

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

SIMONE PAULA CASAGRANDE

**A APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO
PRODUTOR RURAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

SIMONE PAULA CASAGRANDE

**A APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO
PRODUTOR RURAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Rosmeri Radke Cancian


Santa Rosa
2016

SIMONE PAULA CASAGRANDE

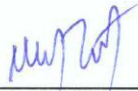
**A APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO
PRODUTOR RURAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

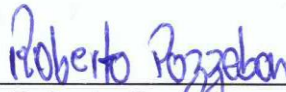
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke Cancian – Orientadora



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Santo e Sueli Casagrande, que com muita paciência e amor, estiveram do meu lado incondicionalmente, me ajudando de todas as formas que encontraram, inclusive com palavras e orações.

Ao meu namorado Fábio Schumacher Eidelwein, pelo apoio, compreensão nas horas que me fiz ausente, e principalmente por todo amor.

A minha irmã, Cristiane Fátima Casagrande, que me ajudou nesta caminhada, e me ajuda na vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, por me permitir concretizar este sonho, e estar sempre comigo, em todas as ocasiões de minha vida.

Agradeço a minha mãe Sueli e ao meu pai Santo, que me ofereceram todo apoio, incentivo e amor, mesmo nas horas difíceis, que não foram poucas, mas que com suas palavras, gestos e orações me fizeram continuar e chegar até aqui. Este sonho só se concretiza graças a vocês.

Ao meu amado namorado Fábio, pelo carinho, amor, e paciência, nada disto seria possível sem você do meu lado todos os dias.

Obrigada a minha família, em especial a minha irmã Cristiane, que esteve presente nesta caminhada, me auxiliando seja com palavras e com atitudes.

Agradeço a minha orientadora Rosmeri Radke Cancian, que acreditou em mim, partilhou comigo seus conhecimentos, e pacientemente me ouviu, aumentando ainda mais minha admiração e reconhecimento pela profissional e pessoa que és.

Aos meus amigos que, cada um à sua maneira, contribuíram para que este sonho pudesse se efetivar, em especial aos colegas de curso (e amigos), carinhosamente chamados de “inconvenientes”, pelos momentos de alegria e angústias compartilhados, que certamente levarei comigo para o resto da vida.

Aos demais docentes da FEMA, pela troca de conhecimento e experiências, que tanto contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional.

Por fim, peço que Deus abençoe imensamente a todos.

“O saber a gente aprende com os mestres e com os livros. A sabedoria se aprende com a vida e com os humildes”.

Cora Carolina.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da aplicabilidade do benefício da recuperação judicial ao produtor rural, sob a vigência da Lei nº 11.101/2005. A pesquisa terá como delimitação temática analisar a viabilidade, os requisitos, as vantagens e desvantagens da adesão, por parte do produtor rural em crise, a esse benefício. A pesquisa tem como objetivo geral sopesar a aplicabilidade da Lei 11.101/2005, e mais especificamente do benefício da recuperação judicial ao agente exercente de atividade agrícola. Nesse sentido, a pesquisa mostra-se relevante, pois tem o intuito de informar a sociedade a cerca da alternativa do produtor rural pleitear o instituto recuperatório por meio judicial, considerando que a Lei nº 11.101/2005, e o Código Civil Brasileiro de 2002 estabelecem requisitos para que seja conferido o enquadramento como empresário rural. A pesquisa será de natureza teórica, pois se utilizará da análise da doutrina e da lei, e da sua aplicação prática nas jurisprudências e em documentos públicos. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, uma vez que irá verificar o problema, formular hipóteses para solução do problema, e pesquisar se as hipóteses são ou não oportunas para solucioná-lo. Aplicar-se-á o procedimento histórico-comparativo, pois a pesquisa se dará a partir de um exame detalhado da evolução e natureza do fenômeno ora estudado, alcançando as interpretações possíveis, analisando-as e confrontando-as. O tratamento dos dados se dará de forma qualitativa, com fim explicativo, manejando a coleta das informações através de pesquisa bibliográfica. Assim o procedimento técnico será de crivo bibliográfico, e para operacionalizar este procedimento, utilizar-se-á a documentação indireta, através de jurisprudência, legislação e documentos públicos. Assim, a pesquisa analisará os materiais publicados a respeito do tema, no intento de esclarecer a problemática em questão, averiguando a incidência ou não das hipóteses aventadas, no escopo de edificar um conhecimento mais consistente acerca da temática ventilada. A pesquisa está estruturada em dois capítulos. O primeiro aborda aspectos históricos, doutrinários e legais da Recuperação Judicial, a evolução da legislação falimentar no Brasil, os princípios, âmbito de incidência, competência e as inovações da Lei nº 11.101/2005, as características e requisitos para a obtenção do benefício da recuperação judicial. O segundo analisa a empresarialidade, o produtor rural e a recuperação judicial, a delimitação conceitual do empresário, a possibilidade do enquadramento do agricultor como empresário, o acesso à recuperação judicial ao agrícola e, conclui verificando a posição dos tribunais nacionais quanto à estender ou não o instituto recuperatório ao produtor rural.

Palavras-chave: recuperação judicial – empresarialidade - produtor rural.

ABSTRACT

This final paper deals with the applicability of the judicial recovery benefit to rural producer, under the validity of Law 11,101 / 2005. The research has as a thematic delimitation to analyze the viability, the requirements, the advantages and disadvantages of the adhesion, by the rural producer in crisis, to this benefit. The general objective of the research is to ponder the applicability of Law 11,101 / 2005, and more specifically the of judicial recovery benefit to farmer. In this sense, the research is relevant, since it aims to inform the society about the alternative of the rural producer to sue the recovery institute by legal means, considering that Law 11,101 / 2005 and Brazilian Civil Code of 2002 established requirements framing as farmer. The research will be theoretical; the analysis of doctrine, law and its practical application in jurisprudence and in public documents will be used. The approaching method will be the hypothetical-deductive, since it will check the problem, formulate hypotheses to solve it, and investigate whether the hypotheses are timely to solve it. The historical-comparative procedure will be applied, since the research will be based on a detailed examination of the evolution and nature of the phenomenon studied, reaching the possible interpretations, analyzing and confronting them. The data will be processed in a qualitative way, with explanatory purpose, managing the information collection through bibliographic research. Thus, the technical procedure will be of bibliographical sifting, and to operate this procedure, indirect documentation will be used, through jurisprudence, legislation and public documents. On this way, the research will analyze the published materials about the theme, in an attempt to clarify the problematic in question, ascertaining the incidence or not of the hypotheses proposed, in the scope of building a more consistent knowledge about the ventilated theme. The research is structured in two chapters. The first one deals with historical, doctrinal and legal aspects of Judicial Recovery, the evolution of bankruptcy legislation in Brazil, the principles, scope of jurisdiction and the innovations of Law 11,101 /2005, the characteristics and requirements for obtaining the benefit of recovery judicial. The second chapter examines entrepreneurship, rural producers and judicial recovery, the conceptual delimitation entrepreneur, the possibility of framing the farmer as an entrepreneur, the access to judicial recovery for farmers, and concludes by verifying the national courts' position related to extend or not the judicial recovery to rural producer.

Key-words: judicial recovery - entrepreneurship - rural producer.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ART – Artigo

CC – Código Civil

CFB – Constituição Federal Brasileira

CJF – Conselho de Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

ESP - Especialista

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

ITR – Imposto Territorial Rural

LFRE – Lei de Falências e Recuperação Judicial

Nº - Número

MS - Mestre

MT – Mato Grosso

P – Página

PIB – Produto Interno Bruto

R– Retro

RESP – Recurso Especial

RS – Rio Grande do Sul

SP – São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS, DOUTRINÁRIOS E LEGAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
1.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR NO BRASIL.....	12
1.2 PRINCÍPIOS, ÂMBITO DE INCIDÊNCIA, COMPETÊNCIA E AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 11.101/2005.....	19
1.3 AS CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
2 A EMPRESARIALIDADE, O PRODUTOR RURAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	32
2.1 A DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO EMPRESÁRIO	32
2.2 O PRODUTOR RURAL E A POSSIBILIDADE DE SEU ENQUADRAMENTO COMO EMPRESÁRIO	35
2.3 O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O PRODUTOR RURAL	41
2.4 UMA BREVE ANÁLISE DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA.....	47
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

A pesquisa que se desenvolve como trabalho de conclusão de curso tem por tema de estudo verificar a possibilidade do produtor rural em crise usufruir do benefício da recuperação judicial, tendo em vista a importância que o exercício da atividade rural representa sob o ponto de vista econômico, bem como pelo papel social que a continuidade das atividades agrícolas desempenham ao propiciar a manutenção das famílias no meio rural.

A pesquisa terá como delimitação temática analisar a viabilidade, os requisitos, as vantagens e desvantagens da adesão, por parte do produtor rural em crise, ao benefício da recuperação judicial, sob a vigência da Lei 11.101/2005. Para isso, investigar-se-á, fundamentando-se na doutrina e na legislação, a viabilidade, os requisitos, as vantagens e desvantagens da adesão a esse benefício. Sendo assim, analisar-se-á em que medida é possível e viável apor o instituto da recuperação judicial, instituído pela Lei nº 11.101/2005, ao produtor rural?

Outrossim, a presente pesquisa monográfica tem por objetivo geral avaliar a aplicabilidade da Lei 11.101/2005, e do benefício da recuperação judicial ao produtor rural. Como objetivos específicos, pretende-se estudar a evolução histórica da Recuperação Judicial, características e requisitos deste instituto, pesquisar a legislação vigente no que tange aos requisitos necessários para o enquadramento do agricultor como empresário, verificar e investigar as decisões dos tribunais brasileiros, proferidas na última década, no que tange à extensão ou não da recuperação judicial a estes agentes.

Destarte, a presente pesquisa apresenta-se relevante, pois tem o intuito de informar a sociedade acerca da alternativa do profissional exercente de atividade agrícola pleitear a recuperação por meio judicial. Ademais, resta viável e coerente a pesquisa em tela, uma vez que assentada em consolidada legislação nacional.

A matéria é relevante e se estende além das fronteiras estaduais, pois o território nacional é marcado por propriedades rurais, a maioria enquadrada como pequenos módulos fiscais. Oportuniza-se o conhecimento sobre a possibilidade do agricultor que enfrenta crise financeira pleitear o instituto recuperatório, repercutindo

não somente em âmbito institucional, mas, essencialmente, na comunidade em geral, marcada por famílias que residem no campo, exercentes da atividade agrícola como profissão.

No que se refere à metodologia, a pesquisa é de natureza teórica, pois se utiliza da análise da doutrina e da lei, e da sua aplicação prática nas jurisprudências e em documentos públicos. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, uma vez que verifica o problema, formula hipóteses para solução do problema, e pesquisa se as hipóteses são ou não oportunas para solucioná-lo. Aplica-se o procedimento histórico-comparativo, a partir de um exame detalhado da evolução e natureza do fenômeno ora estudado, alcançando interpretações possíveis, analisando-as e confrontando-as. O tratamento dos dados se dá de forma qualitativa, com fim explicativo, manejando a coleta das informações através de pesquisa bibliográfica. O procedimento técnico desta pesquisa é bibliográfico, operacionalizando-se através da documentação indireta em suas duas variações: fontes primárias, através de pesquisa jurisprudencial e em documentos públicos e, em fonte secundária, mais especificamente na legislação e doutrinas nacionais. Assim, a pesquisa analisa os materiais publicados a respeito do tema, no intento de esclarecer a problemática em questão, averiguando a incidência ou não das hipóteses aventadas, no escopo de edificar um conhecimento mais consistente a cerca da temática ventilada.

A pesquisa está estruturada em dois capítulos. O primeiro aborda aspectos históricos, doutrinários e legais da Recuperação Judicial, a evolução da legislação falimentar no Brasil, os princípios, âmbito de incidência, competência e as inovações da Lei nº 11.101/2005, as características e requisitos para a obtenção do benefício da recuperação judicial. O segundo analisa a empresarialidade, o produtor rural e a recuperação judicial, a delimitação conceitual do empresário, a possibilidade do enquadramento do agricultor como empresário, o acesso deste à recuperação judicial, e conclui verificando a posição dos tribunais nacionais quanto a estender ou não o instituto recuperatório ao produtor rural.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS, DOUTRINÁRIOS E LEGAIS DO DIREITO FALIMENTAR E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da Recuperação Judicial é um benefício criado pela Lei 11.101 de 2005, que regula a Falência, a Recuperação Judicial e Extrajudicial dos empresários individuais e das sociedades empresárias. Essa Lei veio substituir o antigo Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, que já não atendia as necessidades da atual ordem econômica nacional, uma vez que a concordata, prevista no referido diploma, não se harmonizava com a ideia de preservação das unidades produtivas, ou seja, com a visão da empresa como promotora de importante função social.

A empresarialidade é uma atividade de risco, sensível às crises financeiras e econômicas, internas ou externas, as quais podem comprometer sua manutenção no mercado. Trata-se, no entanto, de atividade produtora de riquezas e renda, fundamental para o desenvolvimento social e econômico do país. Nesse sentido, a crise da empresa deixa de ser vista como um problema individual do empresário e passa a ser tratada como um problema social, que afeta a coletividade (COELHO, 2012).

Para contextualizar o tema na atualidade é importante que se faça uma breve análise da sua evolução histórica, da sua aplicabilidade, suas características e pressupostos, o que permitirá uma visão mais clara de todos os aspectos que se pretende abordar na pesquisa. Por essa razão, nesse primeiro capítulo, se analisa a trajetória histórica da matéria falimentar, para chegar à legislação atualmente vigente, seu âmbito de incidência, e o estudo das características e requisitos para a obtenção do benefício da recuperação judicial. Essa abordagem inicial fornecerá a base teórica para o enfrentamento do problema de pesquisa que se busca responder com esse estudo.

1.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR NO BRASIL

A recuperação judicial está intimamente ligada à evolução do próprio conceito de obrigação. Sendo assim, para identificar seu papel na economia atual, na busca da proteção ao crédito e preservação da empresa, no intuito de refletir de forma benéfica e saudável no desenvolvimento, necessária se faz uma exposição dos aspectos históricos deste instituto (JUNIOR, 2006).

Nos primórdios, o devedor respondia por suas obrigações com a liberdade e até mesmo com a própria vida. Assim, no direito quiritário, a fase mais primitiva do direito romano, que antecede a Lei das XII Tábuas, o *nexum* (liame entre devedor e credor) admitia a adjudicação do devedor insolvente, que, por sessenta dias, permanecia em estado de servidão para com o credor. Não solvido o débito neste espaço de tempo, podia o credor vendê-lo como escravo, ou até mesmo matá-lo, repartindo-lhe o corpo segundo o número de credores, numa trágica execução coletiva (ALMEIDA, 2013).

Neste período, no procedimento de execução coletiva, existiam sérias e graves consequências para o devedor, vez que, caso agisse sem fraude, poderia ser imposta a ele pena de infâmia cominada com outras penas vexatórias. Entretanto, agindo fraudulentamente, seriam mais graves as sanções, podendo o credor apoderar-se da pessoa do devedor, dispor de seus bens e até mesmo submetê-lo ao pelourinho (JUNIOR, 2006).

Écio Perin Junior explica que “[...] a nota de infâmia feria em cheio o devedor; não havia boa-fé que o salvasse; *fallitus ergo fraudator*, dizia-se ainda na Idade Média; que já não era, pois, um cidadão, mas sim um “morto”; *videatur mortuus*.” (JUNIOR, 2006, p. 32).

Assim, a obrigação recaía sobre o indivíduo e não sobre os seus bens. Deste modo, a pessoa do devedor constituía a garantia única dos credores para o cumprimento da obrigação, e não os seus bens. Essa maneira de considerar se coadunava com o regime econômico então predominante do trabalho escravo (JUNIOR, 2006).

Vigorava aqui um cunho executório fortemente penal, unicamente voltado à pessoa do devedor, o qual, em que pesasse o castigo corporal ou até a morte, mantinha por completo a propriedade de seus bens. Daí resulta que a execução patrimonial não existia por manifesta inutilidade. Bastaria a existência da figura do devedor e a persuasão da penalidade prevista para se obter o pagamento. (JUNIOR, 2006, p. 29).

A execução era, portanto, pessoal, cujo procedimento consistia no credor deter a posse sobre a pessoa do devedor, sendo este aprisionado pelo prazo de sessenta dias. Decorrido este prazo, sem o pagamento da dívida, e não aparecendo parente do devedor, ou qualquer outra pessoa que saldasse a dívida para com os

credores, poderia o devedor ser morto, encarcerado, encadeado, ou vendido como escravo (JUNIOR, 2006).

Tal sistema perdurou até 428 a. C., com a promulgação da *Lex Poetelia Papiria*, que introduziu no direito romano a execução patrimonial, abolindo o desumano critério da responsabilidade pessoal (ALMEIDA, 2013).

Com a expansão do território romano, e com a hipótese de fuga bem-sucedida do devedor, houve necessidade de se modificar o procedimento, passando o objeto de cobrança a ser representado pelo patrimônio, em que se facultava ao devedor a cessão de seus bens ao credor, que podia vendê-los separadamente. Nasce assim, neste período, a semente da recuperação judicial (JUNIOR, 2006).

Na Idade Média, a tutela estatal assume especial relevo, ao condicionar a atuação dos credores à disciplina judiciária. Nesta época, chega-se próximo ao processo de falência da atualidade, no entanto, ainda se via a falência como um delito, cercava-se o devedor de infâmia e se lhe impunha penas que iam da prisão à mutilação, ou seja, os falidos eram considerados enganadores, velhacos e fraudadores (ALMEIDA, 2013).

Ainda não existia, nesse período, qualquer previsão ou possibilidade de recuperação judicial, a lei apresentava caráter repressivo, tendo como propósito punir o devedor que enganou e iludiu a confiança dos credores. Na defesa dos interesses dos credores, a ideia de uma proveitosa liquidação era secundária, temia-se a falência do mesmo modo que se fugia do crime. Também não existia distinção entre espécies de devedores, ou seja, a lei se aplicava a todos indistintamente (JUNIOR, 2006).

Com a edição do Código Napoleônico, também conhecido como Código do Comércio, restringia-se a aplicação do instituto ao devedor comerciante, mas continuava a se considerar o devedor faltoso como um criminoso (JUNIOR, 2006).

Percebe-se neste período, profunda influência do pensamento político de Hobbes e Rousseau, para os quais a propriedade privada não era um direito natural, mas civil, conforme explica Écio Perin Junior:

Em outras palavras, mesmo que no Estado de Natureza (para Hobbes) e no Estado de Sociedade (para Rousseau) os indivíduos se apossassem de terras e de bens, essa posse seria o mesmo que nada, pois não existiam leis para garanti-las. A propriedade privada era, portanto, um efeito do contrato social e um decreto soberano. Essa teoria, contudo, não era suficiente para a burguesia em ascensão. (JUNIOR, 2006, p. 33).

Neste período passou a se fazer nítida distinção entre devedores honestos e desonestos, em que se facultavam aos primeiros os favores da moratória, com o aperfeiçoamento da concordata (ALMEIDA, 2013).

Em solo pátrio, a partir do descobrimento, no ano de 1500, vigorava as Ordenações Afonsinas, vigente em Portugal. Mais tarde, tais ordenações foram substituídas pelas Manuelinas, as quais previam que, ocorrendo insolvência por parte do devedor, o mesmo poderia ser preso até quitar o que devia aos credores, ou ainda, poderia o devedor ceder seus bens aos credores, evitando sua prisão (JUNIOR, 2006).

Tais Ordenações não cuidavam, de forma específica, da quebra do comerciante, o que só ocorreu mais tarde com as Ordenações Filipinas, que disciplinavam o concurso de credores e permitiam que o devedor fosse preso, caso inexistissem bens (ALMEIDA, 2013).

Em 1756, surgiu o Alvará promulgado pelo Marquês Pombal, o qual impunha ao insolvente que se apresentasse à Junta do Comércio, perante a qual jurava a verdadeira causa da falência, posteriormente ele deveria fazer a entrega das chaves dos armazéns e das fazendas. Mantinha-se a possibilidade de prisão do devedor, caso agisse de modo fraudulento (JUNIOR, 2006).

Após a Independência do Brasil, em 1822, o referido Alvará permaneceu vigorando até ser promulgada a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, chamado de Código Comercial Brasileiro. Esse Código constituiu-se num processo lento e complicado para as empresas em situação financeiro-econômica precária, importando, na maioria das vezes, em ruína do devedor em sacrifício dos seus credores (JUNIOR, 2006).

Muito criticado, o citado diploma legal deu excessiva importância aos interesses dos credores, concedendo a eles demasiada autonomia na organização do processo de insolvência, restando ao juiz apenas o papel de homologar as decisões tomadas por aqueles nas assembleias-gerais. O Código condicionava a concessão da moratória à concordância de dois terços dos credores quirografários, com ampla liberdade para, inclusive, decidirem sobre a decretação da falência (JUNIOR, 2006).

Cabe ressaltar, o manifesto caráter punitivo que a possível decretação de falência tinha para o devedor, cercando-o de infâmia, e expondo-o a degradação pública. Via-se a falência como um delito, estabelecendo uma distinção entre bons e

maus pagadores, de tal sorte que se procurou evitar, para os primeiros, “[...] as desastrosas consequências da quebra, possibilitando-lhes composição com os credores, por meio da moratória [...]”, que era nada mais que uma “[...] dilação concedida ao devedor para solver suas obrigações, sucedâneo do que viria a ser, posteriormente, a concordata.” (ALMEIDA, 2013, p. 315).

No direito nacional, “[...] a primeira concordata a ser introduzida foi a concordata suspensiva [...], assim denominada por ser concedida já no decorrer do processo falimentar, momento em que era restituída ao falido a livre administração dos seus bens.” (ALMEIDA, 2013, p. 317). Sobre a deliberação da antiga concordata dispunha o art. 847 do Código Comercial, nesta parte, hoje revogado:

Art. 847 - Lida em nova reunião a sentença arbitral, se passará seguidamente a deliberar sobre a concordata, ou sobre o contrato de união (art. 755).

Se ainda nesta reunião se apresentarem novos credores, poderão ser admitidos sem prejuízo dos já inscritos e reconhecidos: mas se não forem admitidos não poderão tomar parte nas deliberações da reunião; o que todavia não prejudicará aos direitos que lhes possam competir, sendo depois reconhecidos (art. 888).

Para ser válida a concordata exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata. (BRASIL, 1850).

Desta maneira, o instituto, denominado, primeiramente, como concordata suspensiva, constituiu-se em inegável humanização do processo de execução dos bens do devedor, evitando-lhe a falência com suas danosas consequências.

A concordata, com efeito, pondo fim a uma série interminável de abusos, constituiu-se na solução jurídica destinada a salvar o empresário dos percalços da falência, consistindo, naquela oportunidade, o meio eficaz para assegurar a sobrevivência da empresa, considerada, nos dias atuais, verdadeira instituição social. (ALMEIDA, 2013, p. 316).

Mais tarde, paralelamente a concordata suspensiva, concedeu-se a moratória ao comerciante que comprovasse que a impossibilidade de satisfazer de pronto suas obrigações contraídas decorreu principalmente de imprevistos, acidentes extraordinários ou de força maior. Entretanto, foi em 24 de outubro de 1890, com o Decreto n. 917 que foi introduzida a concordata preventiva, que era aquela requerida preventivamente, como modo de evitar a declaração da falência (ALMEIDA, 2013).

Elaborada em apenas 15 dias, a chamada Lei Carlos Augusto de Carvalho (Decreto nº 917), apesar de determinar a supremacia dos interesses dos credores, abriu novos horizontes ao direito comercial nacional, e instituiu como meio preventivo da decretação da falência, a moratória, a cessão de bens e o acordo preventivo (JUNIOR, 2006).

Tais instituições foram responsáveis pela entrada das fraudes. Nessa ordem, não demorou muito para o comércio, que recebera bem o decreto, levantar-se contra ele. Recebeu crítica exacerbada, e, levando-se em consideração que não teve grande acolhida na sua aplicação prática, outra Lei foi elaborada para regulamentação da falência no Brasil. (JUNIOR, 2006, p. 38).

Com a necessidade de acabar com a fraude, surgiu a Lei nº 859 de 1902, que procurou vedar os abusos ocorridos entre devedores e credores, principalmente no que diz respeito às moratórias. Entretanto, em 1908, a citada lei foi substituída pela Lei nº 2.024, que “[...] visava uma verificação e classificação do crédito, sendo uma expressão da verdade, deixando de lado a fraude, o conluio, a má-fé e a chicana.” (JUNIOR, 2006, p. 39).

Essa lei não atingiu o efeito esperado e foi revista pelo Decreto nº 5.746 de 1929. A Lei nº 2.024 acabou sendo revogada em 1945, com a promulgação do Decreto nº 7.661 (antiga Lei das Falências), que colocou fim a exigência de aprovação prévia dos credores, assumindo a concordata feição de favor judicial concedido pelo Juiz, conforme ensina Almeida:

[...] independentemente da vontade dos credores, desde que atendidas às exigências legais, poderia o devedor comerciante obter a sua concordata e, com o seu integral cumprimento, restabelecer seus negócios. Assim ele poderia recuperar o seu equilíbrio econômico e financeiro e dar continuidade à sua atividade. (ALMEIDA, 2013, p. 318).

Essa Lei reduziu consideravelmente o poder dos credores, atribuindo maior poder decisório ao juiz. No entanto, o tempo demonstrou que ela era falha, por não garantir ao devedor os meios para continuar a sua atividade.

A conjuntura normativa do diploma nº 7.661/45 até permitia a continuação do negócio, a pedido do devedor, com a concordata, entretanto este instituto revelava-se inócuo, por causa da responsabilidade trabalhista e sucessão tributária, afora as incertezas do percurso (TOLEDO; ABRÃO, 2005).

Neste andejo, a falência e a concordata, na forma como estavam previstas no antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, não eram capaz de eliminar de forma concreta do mercado as empresas ruins e inviáveis e dar, eficientemente, à boa empresa em crise, condições de se reerguer, oferecendo melhores oportunidades para evitar a decretação da quebra e também reduzindo a morosidade do procedimento (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013).

A propósito, compete observar que o então instituto da “concordata” que significa acordo, convenção, presumindo o que ocorria no passado, ou seja, vontades convergentes do devedor e seus credores, derradeiramente, já não cabia mais, pois de concordata, acordo, convenção, tornara-se um favor legal, independentemente da vontade dos credores (ALMEIDA, 2013).

Ocorrendo o pedido de falência, na quase totalidade, este não tinha o objetivo de decretar a quebra da empresa, mas sim, se traduzia numa verdadeira ação de cobrança, com um processo de execução moroso e sujeitando o credor a percorrer todos os Tribunais para receber seus haveres (TOLEDO; ABRÃO, 2005).

A concordata, malgrado constituir-se no instrumento jurídico indispensável à recuperação econômico-financeira dos empresários, com o correr do tempo foi-se mostrando inadequada, entre outras coisas, por não assegurar ao devedor os recursos financeiros fundamentais para a manutenção de estoques e continuação da atividade empresarial. De outro lado, sem garantia efetiva de receber seus créditos, as instituições financeiras recusavam-se, sistematicamente, a financiar a atividade negocial de concordata, tornando impraticável o fiel cumprimento das obrigações destes, o que na prática, culminava na convolação da concordata em falência, com prejuízos insanáveis para o devedor, fornecedores e empregados. (ALMEIDA, 2013, p.319).

O instituto da Concordata, previsto no Decreto nº 7.661/45, foi extinto e substituído pela Recuperação Judicial, a partir da vigência da Lei nº 11.101 de 2005, mecanismo mais moderno e eficaz no combate à crise da empresa. Com efeito, enquanto a concordata restringia-se à remissão de dívidas e dilatação de prazos para pagamento dos credores, a recuperação judicial prevê um verdadeiro plano de reestruturação, com diversas medidas de ordem financeira, jurídica, econômica e comercial, as quais conferem efetivas chances para a superação da crise (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013).

1.2 PRINCÍPIOS, ÂMBITO DE INCIDÊNCIA, COMPETÊNCIA E AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 11.101/2005.

A Lei de Recuperação e Falências, segundo Castro, possui doze pilares ou princípios essenciais, a saber:

a) A preservação da Empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis, como nome, reputação, clientela, perspectiva de lucro (CASTRO, 2007).

b) A separação dos conceitos de empresa e de empresário;

c) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis, sempre que possível;

d) Retirada do mercado de empresários ou sociedades que não são recuperáveis;

e) Proteção dos trabalhadores;

f) Redução do custo do crédito no Brasil;

g) Celeridade e eficiência dos processos judiciais;

h) Segurança jurídica;

i) Participação ativa dos credores;

j) Maximização do valor dos ativos do falido;

k) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte;

l) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial (CASTRO, 2007).

Destarte, o direito falimentar como um todo, nele incluindo tanto o instituto da Recuperação Judicial, Extrajudicial, quanto da Falência, é regido por uma série de princípios, dentre os quais se destaca o princípio da Preservação do Crédito, visto que o crédito é a mola mestra da atividade mercantil, que possibilita a circulação de riqueza. Crédito e confiança estão diretamente ligados, afinal aquele que possui crédito, inexoravelmente possui prazo para pagar, e se detém prazo é porque merece confiança (CASTRO, 2007).

O princípio da Preservação da Empresa alerta para a importância da empresa na sociedade contemporânea, afinal, a empresa se constitui em fonte de tributos, empregos e divisas. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado, e é dela que provem a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo (CASTRO, 2007).

Dessa forma, se torna fácil concluir que a legislação atual, recheada de princípios norteadores e aparadores, é vital para a integração dos mercados e fundamental na direção da economia brasileira (CASTRO, 2007).

Lamentavelmente, o projeto que alterou a Lei de Falências, tramitou junto ao Congresso Nacional por mais de uma década, neste período os prejuízos causados as empresas foram incalculáveis, vez que inúmeras deixaram de existir em virtude da precária e retrógrada legislação brasileira na época, provocando aumento do desemprego (TOLEDO; ABRÃO, 2005).

A Lei 11.101/05 modernizou o relacionamento entre as empresas e credores, visto que têm o objetivo primordial voltado para a recuperação da empresa, possibilitando a sua continuidade, mantendo e gerando empregos e ainda pagando os tributos devidos. Vale destacar que a empresa se constitui hoje patrimônio de todos, com conotação social, visto que deste organismo multidisciplinar depende essencialmente o trabalhador, as regras de consumo se estabelecem, o controle inflacionário é supervisionado, e a sociedade marcha na direção do crescimento e do desenvolvimento (TOLEDO; ABRÃO, 2005).

Não é só isso. Todos os trabalhadores dependem da capacidade de emprego deste organismo social. Por tal razão é fácil entender que o desenvolvimento social de um país está intimamente ligado à capacidade de pagamento de suas empresas. E quando há mercado de trabalho abundante, fato raro nos dias atuais que ocorrem, não há desemprego e as crises sociais se tornam tênues e superadas. (TOLEDO; ABRÃO, 2005, p. 11).

Assim, a vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um destes imperativos, por motivos de interesse tanto social, quanto econômico. Desta maneira, ao prever o instituto da recuperação judicial, a Lei de Falências se adequou mais à realidade, propiciando às empresas uma chance de continuar atuando no mercado (FINKELSTEIN, 2012).

Quanto à sua aplicabilidade, a Lei 11.101/05 se destina ao empresário individual, à empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade empresária, em situação de crise. É o que se pode concluir a partir da redação do artigo 1º da Lei: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.” (BRASIL, 2005).

No artigo segundo, a Lei exclui expressamente alguns segmentos de seu âmbito de incidência:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005).

Pelo texto legal as empresas públicas e as de economia mista não poderão se valer dos benefícios da referida Lei, por outro lado, contra elas também não se pode ajuizar pedido de falência. O mesmo se verifica com o rol de empresas elencadas no inciso segundo. Nesse caso, porém, cabe fazer uma ressalva com relação às instituições financeiras. Pelo texto da Lei 11.101 de 2005, se excluí as instituições financeiras expressamente de seu âmbito de incidência, no entanto, a Lei 6.024/74, que trata da insolvência financeira, apresenta outra solução. Essa lei regulamenta a intervenção ou liquidação extrajudicial das cooperativas de crédito e das instituições financeiras privadas, não federais:

Art. 1º - As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente. (BRASIL, 1974).

Verificadas as anormalidades elencadas na Lei, será decretada a sua intervenção, *ex officio* pelo Banco Central ou por solicitação dos seus administradores. O prazo da intervenção dura seis meses, prorrogável por, no máximo, mais seis meses. Nesse caso é nomeado um interventor pelo Banco Central, o qual deverá executar o processo de intervenção. Ao final deste, se não

sanada a situação, poderá ser decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

Conforme previsão da alínea “d” do artigo 12 da citada Lei, se o ativo não for suficiente para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, o Banco Central pode autorizar a decretação da Falência da instituição, que nesse caso será processada pela Lei 11.101/2005:

Art. 12 - À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

[...]

d) autorizar o interventor a **requerer a falência da entidade**, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida. (BRASIL, 1974) [grifo nosso].

Como se pode deduzir da leitura do artigo acima, a exclusão das instituições financeiras do âmbito de incidência da Lei 11.101 é relativa, já que a Lei específica autoriza seu processamento pela referida Lei, como ocorreu, recentemente, no processo de liquidação do Banco Santos, fato amplamente divulgado pela mídia nacional.

Com relação especificamente à recuperação judicial, a legitimidade para requerê-la é do empresário individual e da sociedade empresária. No entanto, esta legitimidade também alcança o cônjuge sobrevivente, seus herdeiros, o inventariante, ou ainda o sócio remanescente de sociedade empresária (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013).

Assim, tanto o empresário que exerce atividade mercantil, quanto o empresário que preste serviços de caráter pessoal, devidamente inscrito no registro de empresas, falecido, legitima sua mulher a requerer, em juízo, a recuperação judicial. Os herdeiros do devedor estão igualmente, legitimados a requerer recuperação econômica visando, obviamente, a preservação da empresa como fonte produtora. (ALMEIDA, 2013, p. 324).

Ao se tratar de empresário, incumbe igualmente ao administrador requerer a recuperação judicial. Em se tratando de sociedade empresária, idêntica faculdade é concedida ao sócio remanescente (ALMEIDA, 2013). O pedido do benefício legal pode ser feito em resposta a pedido de falência, no prazo da contestação:

O devedor poderá fazer o requerimento de recuperação judicial para restabelecer a normalidade econômico-financeira da empresa em crise, ainda que exista pedido de falência contra ele. Isso porque a recuperação judicial pode ser requerida diretamente, ou no prazo de defesa em pedido de falência formulado por credor. (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013, p. 58).

Quando o devedor apresenta o pedido de recuperação no prazo de defesa de um pedido de falência interposto por um credor, o juiz, com base em uma análise prévia de viabilidade, e da correta instrução do pedido, vai atender a um dos pedidos e negar o outro, ou seja, ou ele manda processar a recuperação judicial ou decreta a falência.

Em matéria de competência para deferir a recuperação, é competente o juízo do local onde se situa o principal, ou único estabelecimento do devedor. Considera-se como principal estabelecimento para fim de determinar a competência aquele em que se encontra o maior volume de transações do empreendimento. Assim, a lei optou pelo estabelecimento e não pela sede da empresa, pois esta pode ser facilmente trocada, o que possibilitaria fraudes (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013).

A competência do processo falimentar ou de recuperação não é definida pela matéria, mas pelo lugar, conforme prevê o artigo 3º da Lei 11.101/2005: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (BRASIL, 2015).

A maioria das comarcas menores não tem vara especializada em falência, desse modo o processo deve ser dirigido à Vara Cível da Justiça Comum. No Rio Grande do Sul, na comarca de Porto Alegre, existe uma vara especializada. Por equívoco ou inobservância da Lei, existem advogados protocolando os pedidos naquela comarca, casos em que se observa o declínio da competência. Esse equívoco, no entanto, só retarda o andamento do processo.

A Lei 11.101 de 2005 introduziu importantes alterações nos processos de recuperação e de falência. Conforme já frisado anteriormente, deixa de existir a concordata e a medida de preservação do empreendimento passa a ser a recuperação judicial ou extrajudicial. Além disso, a venda dos bens do falido pode ser feita imediatamente, ela não fica mais condicionada à conclusão da fase de verificação dos créditos e de investigação dos crimes falimentares (COELHO, 2009).

A nova Lei harmoniza-se com o princípio da valorização dos ativos do falido, e nesse sentido prevê uma ordem de preferência na alienação dos bens, que inicialmente devem ser feitos em bloco, no seu insucesso deve-se buscar a alienação de unidades isoladamente, e só posteriormente a alienação parcelada e individual dos bens. Além disso, passa-se a prever mais uma modalidade de vendas desses bens, a venda por pregão. Cabe ao juiz decidir sobre a modalidade mais adequada de venda para cada caso concreto (COELHO, 2009).

A participação do Ministério Público no processo também passa a ser menos exigida, visando provavelmente a sua celeridade. Ele já não precisa mais intervir em todos os processos de que seja parte a massa falida. Diferentemente do que ocorria no antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, em que o Ministério Público era ouvido em toda e qualquer ação proposta. Na lei vigente, o *Parquet* só participará do processo nos momentos em que sua atuação se mostre imperiosa, de tal modo que o procedimento tornou-se mais célere (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013).

Outra importante alteração é que deixa de existir a figura do síndico, que passa a se chamar administrador judicial, este último tem menos autonomia e menos poder decisório no processo (COELHO, 2009).

Verifica-se também uma inversão na ordem de classificação dos credores, onde os credores com garantia real passam a figurar na segunda classe, e os credores fiscais na terceira. Pela legislação antiga os credores fiscais recebiam antes daqueles com garantia real (COELHO, 2009).

Para garantir maior celeridade ao processo, o próprio devedor deve apresentar sua relação de credores, que é o ponto de partida para a fase de verificação dos créditos. O credor discordante passa a ter duas oportunidades de manifestar sua discordância com a lista, em sede administrativa, para o administrador judicial, ele pode apresentar divergências ou habilitação, não se vendo satisfatoriamente atendido, em fase judicial pode apresentar impugnação, que é dirigida ao juiz (COELHO, 2009).

A ação revocatória passa a ser admitida somente em caso de ineficácia subjetiva. Quando essa ineficácia for objetiva, pode ser declarada por simples despacho pelo juiz.

Na parte penal da Lei também se verificam importantes alterações, com aumento das penas, extinção da modalidade culposa, agravamento da pena para quem mantém caixa dois ou contabilidade paralela.

Essas são, de forma resumida, as principais alterações técnicas introduzidas pela nova legislação, no entanto, a maior mudança mesmo se verifica com relação ao instituto da recuperação judicial, pois a Lei passa a elencar meios e regras que buscam viabilizar a superação da crise econômico-financeira, mantendo ativa a unidade produtiva.

Conforme já afirmado, para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial é preciso ser empresário ou tratar-se de sociedade empresária, contudo, não basta esta condição, pois necessária se faz a observância de determinados requisitos, que são de dois tipos: de ordem objetiva, que se relacionam com o plano de recuperação, e os de ordem subjetiva que se referem diretamente à pessoa do devedor (ALMEIDA, 2013). Na sequência trata-se mais especificamente das características e dos requisitos necessários para pleitear a recuperação judicial.

A recuperação judicial, tema principal desse estudo, será analisada com maior profundidade, para que se possa, posteriormente, avaliar a possibilidade de sua aplicação ao produtor rural, razão pela qual se aborda, na sequência, o seu âmbito de incidência, ou seja, a quem ela se destina, bem como se analisam as inovações trazidas pela legislação.

1.3 AS CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A nova Lei de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial prioriza a manutenção da sociedade empresária e do empresário individual, desde que o empreendimento apresente viabilidade econômica. Assim, a solução da insolvência está norteadada pelo princípio da viabilidade da empresa, vez que, caso economicamente viável, a recuperação é o mecanismo mais apropriado, caso não seja, a falência será o remédio mais eficiente (DINIZ, 2011).

Obviamente que o mercado não se interessa na manutenção de empresas inadimplentes, atrasadas, mal administradas etc. Para elas, está reservado o instituto da falência, com a liquidação dos ativos, o pagamento do passivo e a extinção no mundo jurídico e econômico. Outro não é o fim das empresas em crise que buscam a recuperação judicial, mas que não conseguem desenvolver o plano de reestruturação, ou que têm o plano rejeitado por seus credores, hipótese em que tal recuperação será convalidada em falência. Em outras palavras, o devedor deverá demonstrar capacidade real de recuperação, caso contrário terá sua falência decretada. (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013, p. 57).

Logo, o principal objetivo do instituto é a proteção do crédito, conferindo amparo jurídico que possibilite a recuperação da credibilidade. Portanto, se existem agentes econômicos no mercado que apenas contaminam o sistema, porque prejudiciais, gerando cada vez mais débitos, têm de ser excluídos, e, tal exclusão é feita mediante a crucial decretação da falência (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013).

Diante disso, a empresa a ser preservada é aquela passível de saneamento, o que é possível verificar a partir da apresentação do plano recuperatório, ou seja explica Perin, “[...] não obstante os aspectos sociais, que entendemos importantíssimos, os aspectos econômicos não podem ser desprezados e devem ser sopesados no momento da decisão de recuperar ou decretar sua quebra.” (JUNIOR, 2006, p. 335).

Neste sentido, explicam os doutrinadores Maria Gabriela Ventoroti Perrotta Rios Gonçalves e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Assim, a falência é o processo capaz de retirar os maus agentes econômicos do mercado. Por isso, nem toda falência representa um mal. Empresas atrasadas, insuficientes e mal administradas devem mesmo falir, porque inviáveis e prejudiciais ao sistema econômico. Sua permanência no mercado traz mais malefícios do que aqueles advindos de sua falência. (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013, p. 18).

Os bons agentes econômicos, por sua vez, devem ser resguardados pela lei, sendo-lhes concedidas oportunidades de recuperação em condição de deficiência, conforme salientam Gonçalves e Gonçalves: “A empresa é um polo de convergência de variados interesses: ela cria empregos, que por sua vez, geram renda, consumo, produção e riqueza, [...] além de oferecer produtos e serviços que beneficiam a sociedade como um todo.” (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013, p. 18). Por tais elementos, constata-se que a empresa é essencial à vida econômica, razão pela qual deve ser mantida, desde que viável.

Perpassa o pensamento de que o bom funcionamento das empresas vem ao encontro do interesse do país, conforme explana Toledo e Abrão, “[...] as administrações públicas dependem, essencialmente, da geração de impostos e do funcionamento da máquina arrecadadora. A empresa é a propulsora e a fonte geradora da produção de bens, que serve para alimentar o consumo interno e as exportações, tão imprescindíveis com a globalização de nossa economia.” (TOLEDO; ABRÃO, 2005, p. 11)

Assim, diante da demonstração do papel da empresa para a sociedade, cumpre assinalar que, antes que o descumprimento do dever de pagar gere presunção da insolvência do empresário devedor, a norma jurídica lhe concede a chance de se restabelecer e provar que pode sair da má situação em que, temporariamente, se encontra. Deste modo, o instituto recuperatório busca preservar a empresa economicamente viável, apesar das dificuldades em que se encontra, mediante participação dos credores, com a intervenção do Poder Judiciário e, em certos casos, do órgão do Ministério Público (DINIZ, 2011).

A crise suportada por uma empresa poderá ser tanto econômica, se as vendas de produtos ou serviços do empresário (pessoa natural ou jurídica) forem inferiores à quantidade oferecida, provocando queda de faturamento. Quanto financeira, momento em que a sociedade empresária ou o empresário individual não tiver dinheiro em caixa para saldar as obrigações assumidas. Ou ainda patrimonial, caso em que o empresário apresentar estado de insolvência (DINIZ, 2011).

Empresa solvente é aquela em que o patrimônio do devedor é capaz de arcar com a totalidade de suas dívidas. De outro norte, a empresa insolvente não consegue mais arcar com os débitos e pode ficar sujeita a falência (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013). A insolvência, no entanto, não é requisito essencial para o pedido de falência, basta que se verifique a impontualidade injustificada ou um dos outros motivos autorizadores elencados em lei.

A legislação em foco busca primordialmente a preservação da empresa, para isso é preciso superar a conjuntura de colapso econômico-financeiro do devedor. “O objetivo da nova lei é evitar a decretação da falência, oferecendo uma oportunidade para a regeneração de empresas em dificuldades. É por isso que a Lei coloca em primeiro lugar a recuperação judicial, e só depois, a falência”. (FÜHRER, 2008, p. 25).

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (e manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público. (ALMEIDA, 2013, p. 320).

Hoje, portanto, existem três soluções possíveis para os devedores abrangidos pela Lei 11.101/05, quais sejam: ingressar em juízo requerendo a recuperação

judicial; negociar com seus credores e, após lograr êxito nas negociações, pleitear a homologação do acordo de recuperação extrajudicial; ou na inviabilidade de ambas terem sua falência decretada, quando não houver outra solução (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013).

Logo, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, possui dois objetivos principais, conforme elucida Écio Perin Junior:

- 1) facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, manter a arrecadação de tributos e fundamentalmente manter a possibilidade de circulação de bens e serviços; e
- 2) dar maior agilidade para que os credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima, seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se ainda, que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. (JUNIOR, 2006, p. 330).

Sendo assim, a norma atual no que se refere à recuperação judicial, almeja simplificar a reestruturação da empresa em crise e a manutenção dos empregos, ao mesmo tempo em que propicia, com maior agilidade, que os credores recebam seus bens e direitos (JUNIOR, 2006).

Há muito tempo, chegar até a Recuperação Judicial, ou até mesmo à Falência deixou de ser considerado um delito, como outrora fora, é, antes de qualquer conotação criminosa, uma consequência dos riscos dos negócios, podendo, em época de crise econômica, retração da demanda, alcançar, inclusive, empresários dos mais escrupulosos. É, portanto, um percalço da atividade econômica (ALMEIDA, 2013).

O instituto da recuperação judicial é um importante meio para viabilizar a revivificação da empresa em crise, uma vez que nem sempre as soluções encontradas no mercado mostram-se suficientes para auxiliá-la na cura desse mal momentâneo (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013).

Além disso, é imprescindível que o requerente não seja falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial estabelecido pela lei em tela; e, ainda, não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos Lei 11.101/05, consoante disciplinado pelo artigo 48 da Lei (BRASIL, 2005).

Verificada a inexistência dos impedimentos, que são requisitos para o pedido, cumpre ao devedor comprovar o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos, exigência, aliás, que já existia para o requerimento de concordata preventiva no regime jurídico anterior (ALMEIDA, 2013).

Deste modo, verifica-se que o exercício regular da atividade empresarial por certo lapso temporal é requisito indeclinável para a concessão de recuperação judicial. Esse prazo de carência visa evitar que os aventureiros ou empresários inescrupulosos possam se utilizar dos favores do instituto recuperatório. A prova do exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos se dá com certidão do ato constitutivo da sociedade empresária ou inscrição do empresário no Registro Público de Empresas (ALMEIDA, 2013).

Atendidos os requisitos básicos, o juiz defere o processamento do pedido, caso contrário, o processamento é indeferido, podendo ser renovado posteriormente. A não apresentação do plano no prazo legal, ou se rejeitado o plano, o juiz decretará a falência do devedor (FÜHRER, 2008).

Com relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, submetem-se todos os existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso o plano não tenha previsto qualquer alteração nas condições, garantias ou encargos, o credor receberá seu crédito na forma como originalmente convencionado. Não são exigíveis, do devedor em recuperação judicial, as obrigações a título gratuito, assim como as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial, salvo custas decorrentes de litígio judicial entre as partes (GONÇALVES; GOLÇALVES, 2013).

Não se sujeitam ao plano de recuperação judicial o promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em corporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais originárias (GONÇALVES; GOLÇALVES, 2013).

O instituto em tela, tal como ocorria com a concordata, em princípio não priva o titular da administração dos seus bens. Portanto, deferido o pedido de recuperação judicial, o devedor ou os seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se o devedor sido condenado em sentença penal transitada em

julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores, ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; se houver indícios veementes de ter cometido crime previsto na Lei; houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores (ALMEIDA, 2013).

Além disso, o devedor não será mantido na condução da atividade empresarial se efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação à sua situação patrimonial; efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; ou, ainda, caso descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular (ALMEIDA, 2013).

No que tange a natureza jurídica da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005, criou inegável polêmica, uma vez que, sustentando-se na concordância de determinado percentual de credores, deixa de ser um favor legal, concedido pelo juiz. Em qualquer das proposições, a concordância dos credores ou a adoção de plano alternativo, são pressupostos para o deferimento da recuperação (ALMEIDA, 2013).

No mais, conquanto que contenha elementos próprios, não perde a sua feição de natureza contratual, envolvendo com os credores compromissos de pagamentos a serem satisfeitos na forma estabelecida no respectivo plano. A natureza jurídica da recuperação judicial não se confunde com a sentença concessiva da recuperação, uma vez que esta é inquestionavelmente constitutiva (ALMEIDA, 2013).

Concedida a recuperação judicial, o devedor permanece nessa situação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos dois anos seguintes. Se durante este período, houver descumprimento de qualquer das obrigações, haverá convolação em falência. Por outro lado, se, passados os dois anos, forem cumpridas as obrigações vencidas dentro desse prazo, o juiz decretará por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determinará: o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, a apuração do saldo das custas judiciais, a apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador judicial versando sobre a execução do plano pelo devedor, a dissolução do Comitê e a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis (GONÇALVES;

GONÇALVES, 2013). A respeito do plano recuperatório, esclarece Maximilianus Führer:

A empresa permanece em recuperação por dois anos, devendo cumprir as obrigações do plano que vencerem dentro deste período, sob pena de decretação de falência. As obrigações previstas no plano que vencerem após o prazo de dois anos são alheias ao processo coletivo de recuperação, ficando os credores livres para moverem as ações individuais cabíveis, como execução específica ou pedido de falência. (FÜHRER, 2008, p. 29).

Ante do exposto, pode-se perceber que o instituto da recuperação judicial tem por ideologia preservar as empresas, uma vez que faculta meios para que estas encontrem soluções que viabilizem sua reestruturação por ocasião de crise, pois tanto a coletividade quanto o Estado se beneficiam com a permanência de suas atividades (ALMEIDA, 2013).

2 A EMPRESARIALIDADE, O PRODUTOR RURAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial, consoante mencionado, aplica-se ao empresário individual, à empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade empresária, em situação de crise.

Desta feita, no presente capítulo analisar-se-á quem possui a capacidade para se enquadrar como empresário, bem como a sua delimitação conceitual, discorrendo sobre a possibilidade de inserção do produtor rural na qualidade de empresário, averiguando-se na sequência a possibilidade de extensão do instituto recuperatório ao produtor rural, tudo em compasso com a importância que este agente tem para o mercado, bem como para a economia nacional. Por derradeiro, avaliar-se-ão decisões de Tribunais no tocante a matéria, verificando qual é o seu entendimento quanto à aplicabilidade do benefício em tela ao agente devedor exercente desta função.

2.1 A DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO EMPRESÁRIO

A condição de empresário é atribuída àquela pessoa que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação tanto de bens quanto de serviços (MAMEDE, 2009). Assim, empresário é aquele que dá existência a empresa.

Não obstante, é preciso compreender que “[...] a empresa como um ente autônomo, não se confunde com sua base patrimonial (aspecto estático), que é o estabelecimento (complexo organizado de bens, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil), nem se confunde com o seu titular, que será o empresário ou a sociedade empresária (da mesma forma que não se confunde com as pessoas de seus sócios, nem de seu administrador ou administradores).” (MAMEDE, 2009, p. 31).

Salienta o mesmo autor que, “[...] quem entra à noite nas instalações de uma fábrica que não está funcionando vê o estabelecimento, não vê a empresa. Durante o dia, o conjunto do estabelecimento e das atividades ali desempenhadas (aspecto dinâmico) dão expressão à empresa.” (MAMEDE, 2009, p. 31).

Portanto, a empresa é nada mais que uma organização, composta de meios materiais e imateriais, de pessoas e procedimentos, com o fim de explorar determinado objeto social, qual seja produzir vantagens econômicas para os seus titulares, aqueles que investiram na formação do capital empresarial. A atividade empresarial pressupõe habitualidade e regularidade na execução dos atos seja de produção ou de circulação de serviços ou bens (MAMEDE, 2009). É o que prevê o artigo 966 do Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” (BRASIL, 2002).

Destacam-se desta definição trazida pelo Código Civil, as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens e serviços. Deste modo, no que toca ao profissionalismo, está ligado a considerações de três ordens. A primeira, diz respeito à habitualidade, vez que aqui, não tem espaço para quem exerça a atividade esporadicamente, quem apenas faz um teste, verificando se tem apreço ou não pela vida empresarial (COELHO, 2015).

No segundo ponto está a pessoalidade, vez que o empresário exerce a atividade empresarial pessoalmente, enquanto os possíveis empregados, quando produzem bens, fazem-no em nome do empregador. Sendo profissional, o empresário tem o dever de conhecer todas as informações e aspectos relativos aos bens e serviços por ele fornecidos (COELHO, 2015).

Já no tocante a atividade, terceiro ponto do profissionalismo, cabe destacar que se o empresário é o exercente de uma atividade econômica organizada, então empresa é uma atividade. Vê-se que, na linguagem cotidiana, ou mesmo nos meios jurídicos, é comum usar a expressão “empresa” com diferentes e impróprios significados. Se alguém diz que “a empresa faliu” ou a “empresa importou essas mercadorias”, o termo é utilizado de forma errada, não técnica. A empresa enquanto atividade, não se confunde com o sujeito de direito que a explora, o empresário (COELHO, 2015).

Além disso, a atividade empresarial é econômica, no sentido que busca gerar lucro para quem a explora, e organizada, pois nela se encontram articuladas pelo empresário os meios da produção, quais sejam, capital, mão de obra, tecnologia e insumos (COELHO, 2015).

Desta forma, o conceito de empresário alcança as pessoas naturais e também as pessoas jurídicas. A pessoa natural, para assumir a condição de

empresário, deverá ser capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante discriminado no Código Civil Brasileiro. Ocorre, entretanto, que é possível que incapaz venha a exercer a mercancia, por meio de representante, ou seja, desde que devidamente assistido ou representado (MAMEDE, 2009).

Sobre o uso do termo “empresário individual”, empregado para a pessoa natural, entende o autor que “[...] a expressão empresário individual contém uma redundância, já que na palavra empresário já expressa a ideia de indivíduo, opondo-se ao conceito de sociedade empresária, própria da coletividade. Ainda assim, o fim didático é para afastar qualquer dúvida [...]” (MAMEDE, 2013, p. 91).

De outra banda, para o regular exercício da atividade empresária, seja por pessoa natural ou jurídica, é necessário que seja feito o pertinente registro, na forma da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a cargo das Juntas Comerciais. Gladson Mamede considera “[...] a definição do registro mercantil como uma obrigação do empresário e da sociedade empresária, ademais, tem a importante função de caracterizar a confissão e a externalização do *intuito de empresa*, da *intenção empresária* [...]” (MAMEDE, 2009, p. 63).

Desta feita, vislumbra-se que o conceito de empresa não implica sofisticação, tampouco complexidade, e alcança até mesmo a ínfima empresa de um único ser humano. Não há espaço jurídico para a contestação da atribuição de caráter empresarial a uma atividade negocial, vez que, no direito pátrio, não poderá ser proposta uma ação declaratória negatória de empresarialidade, sendo tal imediatamente extinta, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido (MAMEDE, 2009).

No tocante ao registro, o empresário que dirigir-se para realizar a competente inscrição na Junta Comercial, deverá obrigatoriamente atender aos requisitos enumerados no artigo 968 do Código Civil Brasileiro, quais sejam:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - o capital;
IV - o objeto e a sede da empresa.
[...]. (BRASIL, 2002).

Atento a estes requisitos, a pessoa natural que exerce profissionalmente atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço, poderá requerer a sua inscrição como empresário, sendo esta tomada por termo no livro próprio do Registro Público das Empresas Mercantis, obedecendo a uma numeração contínua para todos os empresários inscritos (MAMEDE, 2009).

A partir da compreensão do conceito e do alcance do termo empresário, pressupõe-se que qualquer indivíduo, que não esteja legalmente impedido, pode exercer a empresarialidade, desde que explore atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Nesse contexto poderia se concluir que ao produtor rural também é facultada essa possibilidade, tema que passará a ser estudado com mais detalhes na sequência.

2.2 O PRODUTOR RURAL E A POSSIBILIDADE DE SEU ENQUADRAMENTO COMO EMPRESÁRIO.

O produtor rural, sendo pessoa física ou jurídica, é aquele que explora a terra, seja com fins econômicos ou para a subsistência. Para tanto, a atividade rural é explorada normalmente fora da cidade, como por exemplo, as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria-prima, notadamente denominadas como agricultura e reflorestamento, ou ainda a criação de animais para o abate, reprodução, competição ou lazer, denominadas: pecuária, suinocultura, granja, equinocultura, e também o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça e pesca) e mineral (garimpo e mineradoras) (COELHO, 2015). Partindo deste viés, Fábio Ulhôa Coelho aduz que:

As atividades rurais, no Brasil, são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas. Tomando-se a produção de alimentos, por exemplo, encontra-se na economia brasileira, de um lado, a agroindústria (ou agronegócio) e, de outro lado, a agricultura familiar. Naquela, emprega-se tecnologia avançada, mão de obra assalariada (permanente e temporária), especialização de culturas, grandes áreas de cultivo; na familiar, trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente menores as áreas de cultivo. (COELHO, 2015, p. 39)

Assim, vislumbra-se que há uma distinção quanto à capacidade de produção da atividade rural. De um lado as grandes agroindústrias, e de outro a agricultura familiar. Neste ponto, minuta o autor que, diferentemente de outros países, como a

Europa, no Brasil a pequena propriedade rural não tem sido considerada importante economicamente, deixando de receber incentivos para impulsão da demanda agrícola, o que certamente solucionaria problemas sociais de enorme gravidade, como a pobreza, o desemprego no campo, o crescimento desordenado das cidades, a violência urbana, etc (COELHO, 2015). O doutrinador Marcelo Fortes Barbosa Filho, referindo-se a atividade rural, explica que:

A atividade rural, efetivada, inicialmente, sob o regime feudal, vinculada a terra e desfocada da circulação de riqueza móvel, sempre foi excluída do âmbito do direito comercial. Pretende-se, agora, mesmo que parcialmente, remodelar a disciplina de tal atividade. Desde que estejam reunidos todos os elementos caracterizadores da empresa, a pessoa física ou jurídica, de quem emana a vontade criadora e dirigente da produção e circulação de bens oriundos da atividade rural, enquadra-se como empresário e ostenta a faculdade de se equiparar a todos os demais empresários, recebendo idêntico tratamento jurídico. (FILHO, 2012, p. 984).

Com o passar do tempo, contudo, os olhos do mundo se voltaram para a atividade rural, na medida em que esta, gradativamente, mostrou-se responsável por grande movimentação de valores, não somente em território nacional, mas também internacional, devido à intensa comercialização de bens e serviços entre nações, trazendo riqueza para o solo pátrio.

Com vistas à atividade empresarial desenvolvida no campo, o conceito trazido pelo Código Civil Brasileiro, consoante acima colecionado em seu artigo 966, está a par da normativa trazida pelo Estatuto da Terra, que no âmbito rural, considera empresário “[...] a pessoa natural que desempenha uma atividade organizada visando à obtenção de riquezas, o que se consegue com a produção de bens ou a promoção de sua comercialização, de modo a conseguir resultados econômicos [...]” (BRASIL, 1964). Sob essa ótica, a pessoa natural se constitui individualmente, para explorar uma atividade econômica lucrativa de natureza rural e agrícola (RIZZARDO, 2014).

O artigo 970 do Código Civil Brasileiro assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural. Nesse sentido, se a pessoa exerce profissionalmente atividade rústica, comercializa os produtos que colhe da terra, pode se constituir como empresário rural. Ocorre que, da visão do doutrinador Gladson Mamede, este artigo é “[...] norma programática, sem expressão concreta específica”, tomando-se apenas como referência aos operadores mercantis que

devem tê-la em mente ao praticar atos jurídicos (MAMEDE, 2009, p. 119). Nesse interstício, Maria Helena Diniz aduz:

O empresário produtor rural é o que exerce atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista (vegetal ou mineral), procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica, segundo os padrões estabelecidos pelo governo e fixados legalmente, os fatores terra, trabalho e capital. Fábio Ulhoa Coelho esclarece que são rurais atividades econômicas de plantação de vegetais para alimentação ou para matéria-prima (agricultura, reflorestamento), criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, equinocultura, apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvore), animal (caça e pesca) e mineral (garimpo e mineração) etc. Na produção de alimentos tem-se agroindústria (com tecnologia avançada e mão-de-obra assalariada, permanente ou temporária) e a agricultura familiar, (levada a efeito pelo dono da terra, seus parentes e uns poucos empregados). O empresário rural exerce atividade simples destinada à produção agrícola, pecuária, silvícola e conexas, como a de transformação ou de beneficiamento do produto rural para adequá-la à comercialização ou a de alienação dos produtos rurais, por serem concernentes à rotina. (DINIZ, 2009, p. 45).

As palavras da doutrinadora revelam a importância que o empresário rural tem para a economia nacional, uma vez que ao se referir a atividade rural não se está falando apenas da agricultura, mas de uma gama de atividades que, desempenhadas no âmbito rural, são responsáveis pela geração de riquezas para o país. Elas envolvem toda uma cadeia produtiva, geradora de empregos, desde o planejamento, passando pela efetiva produção pelo produtor, perpassando pelo processamento e industrialização, até chegar ao consumidor final, denotando inquestionável valor para o cenário econômico-financeiro, bem como para toda a sociedade (DINIZ, 2009).

Na maioria das vezes, o empresário rural não explora volumosa atividade econômica, em primeiro lugar porque negócios de vulto exigem naturalmente grandes investimentos. Além disso, o risco do insucesso, inerente não somente ao empreendimento rural, mas ao de qualquer natureza e tamanho, é proporcional às dimensões do negócio: quanto maior e mais complexa a atividade, maiores os riscos (COELHO, 2015).

Não é a toa que o risco de empreender tem tomado o sono de milhares de empresários rurais, visto que é conhecido que a incapacidade de adimplir obrigações é normalmente objeto de ampla repreensão social, palavras como insolvente, falido, quebrado, estão marcadas por um valor negativo, vexatório, intimamente ligado à ideia de caloteiro, criminoso, fraudador, desonesto, entre

outros. Motivo este que, inclusive, têm levado à evasão do campo, diante da impossibilidade de solver suas obrigações, fugindo do conhecido rótulo desonroso e infame (MAMEDE, 2012).

Segundo Gladson Mamede, “[...] o conceito de obrigação ganha relevância social, pois afirma uma relação que não se dá no plano de ser, das coisas que se têm por havidas, mas no plano do dever ser, das coisas que se têm por haver, segundo expectativa e proteção jurídicas.” As pessoas, “[...] passam a ser compreendidas como credores e devedores de prestações [...]”. (MAMEDE, 2012, p. 3). O artigo 971 do CC/2002, reserva ao exercente de atividade rural um tratamento específico, ao disciplinar:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Observa-se que o citado artigo é claro ao propiciar ao produtor rural que se inscreva ou não no Registro Público de Empresas Mercantis. Trata-se, portando, de uma faculdade conferida ao produtor rural. O Estatuto da Terra já caracterizava como empresa rural o empreendimento de pessoa física que explorava racionalmente imóvel rural, não importando para tanto que houvesse inscrição em órgão para que então se constituísse empresa rural (RIZZARDO, 2014).

Neste ponto, é oportuno distinguir Empresa Agrária de Empresa Rural, diz-se empresa agrária, a entidade que tem por objetivo o exercício de uma atividade agrária para finalidades empresariais ou mercadológicas, não se confunde com empresa rural, consoante disciplinado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), que em seu artigo 4º, inciso VI, colecionou:

Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro da condição de rendimento econômico da região que se situe e que explore área mínima agriculturável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se a áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias. (BRASIL, 1964).

O Decreto nº 84.685 de 1980, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ao se referir à empresa rural, em seu artigo 22, III, a define

como sendo o “[...] empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra [...].” (BRASIL, 1980).

Desta feita, a empresa rural é entendida como um empreendimento de família, voltado à exploração econômica e racional do prédio rústico, qual seja, a exploração extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial (RIZZARDO, 2014). De outro plano, destaca o autor:

Já a empresa agrária regida pelas leis comerciais ou pelo direito de empresa tem por foco uma determinada atividade econômica organizada profissionalmente e destinada a produção e/ou circulação de bens e/ou serviços de natureza rural. Não importa o índice de aproveitamento ou eficiência da exploração, ou a exploração de imóvel situado no meio rural, e nem se leva em conta o cumprimento da função social da propriedade. (RIZZARDO, 2014, p. 213).

Neste condão, a conceituação trazida pelo Estatuto da Terra objetiva uma classificação de determinado imóvel rural, o que não se confunde com a empresa agrária em si, que se revela um complexo de bens e serviços, em escala considerável, organizados de forma produtiva. No entanto, entre ambas as definições estão ínsitas as finalidades de exploração de atividades rurais com vistas a obter lucro (RIZZARDO, 2014).

A partir desta conjuntura, aliada a outras normas jurídicas, a Lei 8.171/91 (Lei de Política Agrícola), já em seus artigos iniciais prevê recursos e estabelece ações e instrumentos para fomentar a política agrícola. A Lei prevê no parágrafo único do artigo 1º, que se “[...] entende por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.” (BRASIL, 1991).

No entanto, em que pese haver políticas de incentivo rural, elas tem se mostrado ineficientes, resultando no escape desenfreado do campo ocorrido nos últimos anos, levando o camponês a aglomerar-se nas zonas urbanas, sujeitando-se a serviços de âmbito geral, livres de maiores riscos, com cunho remuneratório capaz de promover a sobrevivência, arredados da temida insolvência e suas desastrosas consequências, cada dia mais presente na lida agrícola.

A partir desta realidade, no plano do Direito Empresarial, concede-se ao produtor rural a faculdade de optar ou não pelo Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado a

empresário. Assim, faculta-se que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, simplesmente não se inscreva, do outro lado, se desejar fazê-lo, deverá observar as formalidades de que trata o art. 968 do CC (MAMEDE, 2009).

Até pouco tempo atrás, a atividade rural não era tida como empresa, especialmente por sua natureza, notadamente de agricultura familiar. Entretanto, com o passar dos anos, acentuou-se a importância de se estabelecer melhor tratamento jurídico ao empresário rural e as sociedades rurais (RIZZARDO, 2014).

A propósito, cabe assinalar que a atividade rural é responsável por grande percentual do PIB brasileiro. Apesar de ter padecido em decorrência da difícil situação econômica atual, em razão de variação de moeda, dólar mais alto que fez o preço de insumos e sementes aumentar extremamente, empréstimos e financiamentos indexados à moeda estrangeira tornando-se para alguns impagáveis, dentro outros fatores, ainda assim têm se mantido aquecido mesmo nos tempos difíceis, englobando toda uma teia agroindustrial (MACIEL, 2015).

Não é demais anotar, ainda que de modo superficial, que o Agronegócio não se iguala ao Direito Agrário, uma vez que este se reserva a questões fundiárias, enquanto aquele tem sido visto como sub-ramo do Direito Empresarial, voltando-se para os institutos jurídicos aplicáveis às relações empresariais (RIZZARDO, 2014).

Ante a aludida importância do agronegócio, surgiu o Projeto nº 1.572 de 2011, o qual, através da Emenda 33, instituiu princípios norteadores deste importante ramo, quais sejam:

Art. 2º. São princípios do regime jurídico do agronegócio e dos sistemas agroindustriais:
I – função social da cadeia agroindustrial;
II – integração das atividades da cadeia agroindustrial;
III – proteção da cadeia agroindustrial;
IV – desenvolvimento agro empresarial sustentável. (BRASIL, 2011).

A partir de tais princípios vê-se claramente o objetivo em proteger o bem jurídico, em razão do interesse nacional. No que tange a função da social da cadeia agroindustrial, é solar o intuito de proteger o meio ambiente, relacionando-o com o aumento da produção, diante do eminente crescimento populacional.

Ao se tratar de negócios do campo, suscita lembrar que a Carta Magna Brasileira, em seu artigo 187, resguarda especial atenção à atuação do setor agrícola no mercado, notadamente defendendo a importância do funcionamento do

setor rural para toda a economia nacional. Desta forma, vê-se que a lei maior reverencia o produtor rural, atentando para a manutenção da empresa rural, restando mister uma aguçada sensibilização no que toca ao tratamento jurídico destinado ao agricultor (BRASIL, 1988).

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, a CFB/88 dispensa especial proteção ao agente que exerce atividade rural, ela defende expressamente a participação efetiva do setor de produção e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O produtor rural registrado na Junta Comercial está sujeito ao regime empresarial, se assim o preferir, visto que a diploma legal faculta ao agricultor esta possibilidade. Para se inscrever, na hora de formalizar o ato, precisa cumprir os requisitos elencados no Código Civil, consoante artigo 968, passando assim, para todos os efeitos, a estar suscetível aos direitos e deveres catalogados no Direito Empresarial. Um dos direitos que a legislação reserva ao empresário, é que ele possa pleitear a sua recuperação judicial, caso venha a enfrentar situação de crise em seu empreendimento. É de se supor que esse direito se estenda também ao produtor rural que atua de forma empresarial.

2.3 O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O PRODUTOR RURAL.

A atividade rural, da mesma forma que as atividades empresariais, está sujeita a riscos, em virtude dos quais pode vir a enfrentar situações de crise. Quando

a crise se instala na atividade empresarial, demonstrando o empreendedor a viabilidade de seu empreendimento, a Lei lhe faculta requerer o benefício da recuperação judicial, instituída pela Lei 11.101/2005. Esse mesmo direito se estende ao produtor rural que tenha se registrado na Junta Comercial.

O artigo 47 da LFRE trata do instituto da Recuperação Judicial, destacando a importância do instituto para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com o objetivo de permitir que a fonte produtora mantenha-se em funcionamento, garantindo o emprego dos trabalhadores, respeitando os direitos dos credores, com o fim de salvaguardar a empresa, atentando-se para a sua função social e estimulando a atividade de cunho econômico (BRASIL, 2005).

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Assim sendo, o citado diploma tem por objetivo proporcionar aos empresários, inclusive agrícolas, a possibilidade de superar a crise e permanecer trabalhando com seus bens. Trata-se de verdadeiro benefício legal, concedido ao empresário em crise. No entanto, somente empresas merecedoras, que demonstrem sua viabilidade, podem usufruir desta benesse. Elas precisam comprovar sua importância para a sociedade, e apresentar um plano de recuperação. O instituto será concedido somente para aquele que comprovar a viabilidade do empreendimento, para que valha o sacrifício da sociedade em aceitar patrocinar esta conta (COELHO, 2015).

Assim, em que pese exercer atividade empresarial, são necessários alguns requisitos formais que tornam o devedor apto a requerer a recuperação judicial. Neste ponto, o enfoque principal é voltado para o produtor rural, restando oportuno dizer que o instituto recuperatório não possibilita apenas uma renegociação de dívidas, mas a preservação da cadeia agroindustrial, já que a “morte” ou saída do mercado de um agricultor, ou empresário rural, pode implicar em um rompimento de um elo da cadeia produtiva (NETO, 2012).

Uma vez que, através do registro na Junta Comercial, o produtor passe a ser considerado empresário rural, a Lei 11.101/2005 elenca requisitos específicos para que seja possível pleitear o benefício, conforme expresso em seu artigo 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2005).

Observando o disposto no art. retro mencionado, verifica-se que o exercício regular da atividade empresarial por certo lapso temporal é requisito indeclinável para a concessão de recuperação judicial. Esse prazo de carência visa evitar que os aventureiros ou empresários inescrupulosos possam se utilizar dos favores do instituto recuperatório (ALMEIDA, 2013). É importante ressaltar que o fato do empresário rural estar negativado nos órgãos de proteção ao crédito não obsta o acesso ao benefício.

O fato de o devedor possuir títulos ou documentos de dívida protestados não obsta a que requeira a recuperação judicial. Pelo contrário, a existência de protesto é sinal indicativo de que ele enfrenta alguma crise de liquidez e, portanto, a recuperação judicial lhe é imperiosa. (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013, p. 59).

No que tange aos credores sujeitos à recuperação judicial, estão sujeitos todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Portanto, quem se tornar credor da empresa em crise no dia seguinte ao pedido não poderá integrar o plano de recuperação judicial. (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013). Por outro lado, na hipótese de existirem coobrigados ou fiadores para o crédito, o credor poderá continuar exercendo seu direito de crédito contra estes.

Os credores da empresa em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Por isso, observando que houve pedido de recuperação judicial, o credor poderá voltar-se contra o coobrigado, fiador, avalista e receber o que lhe é devido. Pago o credor, o coobrigado sub-roga-se nos seus direitos, assumindo

posição e integrando o quadro de credores da recuperação judicial. (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013, p. 59).

Caso o plano não tenha previsto qualquer alteração nas condições, garantias ou encargos, o credor receberá seu crédito na forma como originalmente convencionado. Não são exigíveis, do devedor em recuperação judicial, as obrigações a título gratuito, assim como as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial, salvo custas decorrentes de litígio judicial entre as partes (GONÇALVES; GOLÇALVES, 2013).

Não se sujeitam ao plano de recuperação judicial o crédito do promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em corporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais originárias (GONÇALVES; GOLÇALVES, 2013).

A respeito dos meios de recuperação judicial, notadamente no que se refere ao empresário rural, observada a legislação pertinente, tem-se, dentre outros: a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; alteração do controle societário; substituição total ou parcial dos administradores do devedor; aumento de capital social; trespasse ou arrendamento de estabelecimento; dação em pagamento, novação de dívidas do passivo; venda parcial de bens; equalização de encargos financeiros; administração compartilhada (BRASIL, 2005).

Atendidos os requisitos básicos, o juiz defere o processamento do pedido, caso contrário, o processamento é indeferido, podendo ser renovado posteriormente. Deferido o processamento do pedido, é nomeado um administrador judicial para acompanhar e fiscalizar a recuperação. O administrador faz publicar o edital, e as ações e execuções contra o devedor são suspensas por 180 dias (FÜHRER, 2008).

O devedor tem 60 (sessenta) dias para apresentar em juízo o plano recuperatório, devendo a proposta conter o prolongamento dos prazos para pagamento das obrigações, bem como qualquer outra medida tendente a sanar as finanças da empresa rural (FÜHRER, 2008). A respeito do desenvolvimento do plano, esclarece Maximilianus Führer:

A empresa permanece em recuperação por dois anos, devendo cumprir as obrigações do plano que vencerem dentro deste período, sob pena de decretação de falência. As obrigações previstas no plano que vencerem após o prazo de dois anos são alheias ao processo coletivo de recuperação, ficando os credores livres para moverem as ações individuais cabíveis, como execução específica ou pedido de falência. (FÜHRER, 2008, p. 29).

No tocante a viabilidade do plano, somente a partir de um detalhado diagnóstico da crise e de suas causas, e “[...] da demonstração de sua capacidade de reestruturação é que será possível, tanto ao juiz, quanto aos credores, averiguar se há efetiva possibilidade de sucesso do plano de recuperação.” (GONÇALVES; GONÇALVES, 2013, p. 63).

Uma vez vencido o prazo de dois anos da recuperação judicial, e cumpridas todas as obrigações exigíveis nesse período, o juiz decretará, por sentença, o encerramento do processo de recuperação (ALMEIDA, 2013).

O devedor que almeja usufruir do instituto recuperatório deve comprovar o exercício regular de suas atividades a mais de 02 (dois) anos. Não há previsão expressa de que isto deva ser comprovado através do registro perante a Junta Comercial. Neste ponto, divergem os entendimentos doutrinários quanto a possibilidade ou não do agricultor sem inscrição como empresário, ou com esta em tempo inferior a 02 (dois) anos, valer-se da Recuperação Judicial (MACIEL, 2015).

O registro na Junta Comercial, sendo uma faculdade conferida ao agricultor, para os doutrinadores Lucca e Filho possui natureza meramente declaratória, trata-se portando de mera formalidade, sendo possível a prova do exercício regular através de outros meios:

Assim como a simples inscrição de uma sociedade na Junta Comercial jamais teve efeito constitutivo da qualidade de comerciante no regime anterior ao Código Civil de 2002, jamais existindo dúvida na doutrina quanto a isso e como foi muito bem esclarecido pela nossa mais alta Corte de Justiça, também não se poderá concluir, agora, que a existência da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, por si só, outorgará a qualidade de empresário. Tratar-se-á, evidentemente, de simples efeito declaratório – e não constitutivo – dessa qualidade. (LUCCA; FILHO, 2005, p. 87).

Neste diapasão, segundo o entendimento acima exposto, seria o registro mera declaração do exercício da atividade empresarial, de modo que, essa

comprovação do desenvolvimento efetivo da atividade, poderia ser realizada através de outros meios que não somente através da inscrição perante a Junta Comercial.

Atento a este contexto, o Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, Jeferson Goergen, protocolou o Projeto de Lei nº 6.279/2013, em trâmite na Câmara dos Deputados, objetivando alterar a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101/05, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer a recuperação judicial (BRASIL, 2013).

O citado projeto almeja alterar o § 2º do artigo 48 do mencionado diploma legal, norma esta que estabelece os requisitos para que o empresário rural pleiteie a Recuperação Judicial, consoante acima mencionado, passando o aludido parágrafo a vigorar com a seguinte redação: “[...] § 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.” (BRASIL, 2013).

A justificativa apresentada pelo Parlamentar se refere à importância que a atividade rural tem para o cenário econômico nacional. Ela está totalmente suscetível às variações e mudanças sofridas pelo mercado interno e externo, além, ainda, das variações climáticas, que podem comprometer a produção.

Desta feita, aduz que não há solução para a crise do agricultor, de forma preventiva ou recuperatória, motivo pelo qual é fundamental garantir a possibilidade de ingresso do produtor rural no regime jurídico empresarial, facultado pelo artigo 971 do CC, o que lhe permitiria a utilização da recuperação judicial, na forma como está normatizada. Até o presente momento essa medida não se popularizou entre os agricultores, visto que condiciona seu acesso ao registro prévio perante a Junta Comercial, realizado, no mínimo, há dois anos (BRASIL, 2013).

Conforme referido pelo autor do projeto, criou-se uma lacuna na lei, vez que não há meios oferecidos para a superação de crise de produtor rural, que não esteja inscrito na Junta Comercial. Entende o parlamentar que há evidente necessidade de correção desta circunstância mediante a viabilização da recuperação judicial pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto apresentado, permitindo que o produtor rural comprove o exercício da atividade rural pela declaração de imposto de renda, e não apenas por Registro em Junta Comercial (BRASIL, 2013).

Ainda em trâmite, o aludido Projeto foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em agosto do presente ano, cujo relator destacou a importância da comprovação da atividade rural com fins comerciais através de outro meio que não registro em Junta Comercial, sendo que no último dia 19 de outubro, o mesmo foi enviado para apreciação em Plenário.

Pelo que já restou divulgado, uma vez enfrentando situação de crise, o produtor rural poderá requerer judicialmente a recuperação judicial. A questão que não é unânime ronda o fato da necessidade do registro prévio do produtor rural na Junta Comercial. Tanto a Lei de Políticas Agrícolas como a própria Constituição Federal, são fortes aliadas à manutenção da ordem econômica, todas zelando pelo crescimento do setor rural, através de meios protetivos que incentivam a produção rural, com supedâneo em princípios basilares, como a função social. A par disso, discute-se a possibilidade de extensão do instituto recuperatório ao produtor rural que não possui o arquivamento como empresário na Junta Comercial com antecedência de dois anos, mas que comprova o período de atividade empresarial de outras formas (MACIEL, 2015).

Sendo assim, diante da difícil situação econômico-financeira que tem assolado os mais diversos setores de produção nacionais, o que ocasionou números recordes de pedidos de recuperação judicial, vislumbra-se que o produtor rural não tem se esquivado das negativas consequências da crise atual. Por essa razão, resta analisar qual é o posicionamento dos Tribunais brasileiros no tocante à possibilidade de estender o benefício recuperatório ao empresário rural.

2.4 UMA BREVE ANÁLISE DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Pelo que já restou exposto, vislumbra-se que o produtor rural não está obrigado a registrar-se no Registro Público de Empresas Mercantis apesar de exercer como principal profissão a atividade rural, de maneira organizada e voltada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Assim, o produtor que não adotar a forma de empresário rural atuará pessoalmente no desenvolvimento de sua atividade, permanecendo vinculado a regime jurídico próprio, como pessoa física, além de responder de forma ilimitada e direta com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas em razão do exercício de sua atividade (FIÚZA; SILVA, 2008).

A inscrição é, portanto, facultativa para o produtor rural. Ao optar pela inscrição, ele passa a ser considerado juridicamente empresário, alterando seu status, conforme disposto no artigo 971 do Código Civil, transcrito anteriormente. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 202 do Conselho de Justiça Federal:

Enunciado n. 202. O registro do empresário rural ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-se ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime de empresário ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção. (BRASIL, 2012).

Existe divergência de entendimento com relação à natureza do ato da inscrição na Junta Comercial, se este é essencialmente declaratório ou se é constitutivo, consoante aludido anteriormente. Segundo entendimento dos doutrinadores Lucca e Filho, o registro gera simples efeito declaratório, e não constitutivo da qualidade de empresário, opondo-se ao enunciado retro, tendo em vista que, para aqueles, a constituição de tal atividade está no exercício efetivo da mesma, de modo que o aludido exercício poderá ser comprovado através de outros meios, posicionamento este defendido pelo Projeto de Lei nº 6.279/13, anteriormente citado.

Frente a este entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de Agravo de Instrumento adotou o posicionamento no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por lapso temporal, qual seja 02 anos. Senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. **Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.** Manutenção do deferimento do processamento da

demanda. Agravo de instrumento desprovido. (SÃO PAULO, 2014) [grifo nosso].

Desta feita, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça Paulista, entendeu que a atividade rural pressupõe continuidade e habitualidade em seu exercício, aliando-se ao posicionamento de que, na grande maioria das vezes, produtor rural é aquele indivíduo que nasceu em zona rural, e, dando continuidade a profissão já exercida por pais ou familiares, vem a tornar-se produtor rural, exercendo como carreira a produção e circulação de bens e serviços de cunho agrícola, com fins econômicos, ainda que não tenha manejado averbação perante a Junta Comercial em lapso temporal maior de dois anos.

Sendo assim, considerando a importância da manutenção da empresa rural, tendo em vista a relevância que possui para a economia nacional, além de levar em conta se tratar de propriedade familiar onde há indivíduos, sejam familiares ou terceiros, que dependem diretamente da continuidade do negócio para subsistir, o mencionado Tribunal considerou que a prova da manutenção e regularidade do exercício da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido pela lei pode se produzir de outros meios, que não somente pelo registro pelo lapso temporal citado.

Motivo pelo qual, deferiu o pedido de recuperação judicial ao casal de agricultores mesmo sem estes terem se inscrito anteriormente em Registro Mercantil, mas exerciam a atividade agrícola por longos anos, o que por si só justificou o deferimento do pedido, a possibilidade do casal estruturar um plano de pagamentos, recuperar-se da situação difícil e continuar suas atividades no campo. Neste sentido há entendimento doutrinário, como por exemplo, do Advogado Bruno Oliveira Castro, que afirma que:

[...] é perfeitamente possível o agricultor requerer a Recuperação Judicial, ainda que não tenha os 02 anos de registro na Junta Comercial. Bastando que, para isso, o produtor rural efetive seu registro na Junta Comercial para que fique equiparado a empresário e demonstre através de cadastros federais e estaduais o efetivo exercício da atividade rural, além de inúmeros documentos que podem ser apresentados como forma de provar que exerce a atividade rural pelo biênio exigido, e assim suprir o prazo descrito no art. 48 da Lei nº 11.101/05, haja vista que, o registro revela-se mera formalidade que poderá ser suprida pela prova do pleno exercício da atividade rural. (CASTRO, 2015).

Neste mesmo norte se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 70064971880, visto que

entendeu que, ainda que os sujeitos integrassem grupo econômico, estes, como pessoas físicas, desempenhavam de forma profissional atividade rural, restando suficientemente comprovado o exercício da atividade agrícola, em tempo até superior ao biênio exigido pela Lei, tão somente pela documentação acostada aos autos, tais como apresentação dos três últimos livros fiscais, de forma que, firmou posicionamento a fim de alcançar aos produtores rurais, na condição de empresários individuais, o instituto recuperatório, consoante se extrai a partir da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ACESSO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal. 2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 5. Acesso aos documentos contábeis que instruem o pedido. Recurso prejudicado, no ponto, ante a reconsideração por parte do juízo a quo. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Em que pese tal posição, a Lei, conforme artigos 970 e 971 do Código Civil Brasileiro, e Enunciado 202 do CJF, aponta para a necessidade de inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis para equiparar-se a empresário e possibilitar que este venha a requerer o benefício da recuperação judicial, sendo esta inscrição não apenas de caráter meramente declaratório, mas sim, constitutivo. Portanto, não será considerado empresário aquele que, mesmo que exerça regularmente sua atividade de forma organizada e com fins lucrativos, não providencie sua inscrição na Junta Comercial (ALMEIDA, 2013). Ante a ausência de inscrição, há posicionamento da Câmara reservada à Falência do Tribunal de Justiça de São Paulo de não alcançar o instituto ao produtor rural:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA POR PRODUTORES RURAIS QUE NÃO ESTÃO REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. O empresário rural será tratado como empresário se assim o quiser, isto é, se inscrever no Registro das Empresas, caso em que será considerado um empresário, igual aos outros. A opção pelo registro na Junta Comercial poderá se justificar para que, desfrutando da posição jurídica de empresário, o empresário rural possa se valer das figuras da recuperação

judicial e da recuperação extrajudicial, que se apresentam como eficientes meios de viabilizar a reestruturação e preservação da atividade empresarial, instrumentos bem mais abrangentes e eficazes do que aquele posto à disposição do devedor civil (concordata civil - Código de Processo Civil, artigo 783). **Só a partir da opção pelo registro, estará o empresário rural sujeito integralmente ao regime aplicado ao empresário comum.** Sentença mantida. Apelação não provida. (SÃO PAULO, 2010) [grifo nosso].

Segundo observa-se a partir da decisão acima, a ausência de inscrição do agricultor no Registro Público de Empresas Mercantis afasta dele a qualidade de empresário. Sendo assim, se o produtor rural não realizar o registro perante a Junta Comercial, não está suscetível aos institutos previstos no Direito Empresarial, tal como a Recuperação Judicial. Ainda que haja discordâncias no que tange a forma de comprovação do exercício regular da atividade pelo biênio exigido pela Lei, se pela inscrição na Junta por no mínimo dois anos antes do pedido recuperatório, ou se tal comprovação pode se dar através de outros meios, vislumbra-se que a ausência de inscrição obsta de plano a análise do pedido e possível concessão.

Deste modo, ainda que seja possível discutir em juízo a respeito da forma como será demonstrada a regularidade, continuidade, e habitualidade do labor agrícola, quando em situação de crise, bem como a importância do plano recuperatório para prosseguimento das atividades, diante da dependência do grupo familiar do desempenho das aludidas atividades para a subsistência, a inscrição prévia no Registro de Empresas é requisito indeclinável para o ajuizamento do pedido recuperatório.

Neste diapasão, sendo certa a necessidade da aludida averbação do Produtor Rural para pleitear um planejamento para recuperar-se da difícil situação financeira em que se encontra, diferentemente do entendimento do TJ/SP, primeiro exposto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso adotou posicionamento de que, em que pese haver a referida inscrição, a mesma deve ter sido manejada anteriormente ao biênio previsto na Lei 11.101/05, consoante verifica-se abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEVEDORES EMPRESÁRIOS – PESSOAS NATURAIS – REGISTRO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO PRAZO MÍNIMO DE DOIS ANOS – EXIGIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Embora ainda resistam algumas poucas vozes divergentes, prevalece no ordenamento jurídico pátrio o entendimento segundo o qual, a recuperação judicial não alcança a pessoa natural que, no mínimo há dois anos, não ostente a condição de empresário.** (MATO GROSSO, 2015) [grifo nosso].

Ao que se observa da decisão em testilha, o arquivamento do produtor rural nos livros na Junta Comercial denota fundamental importância, visto que, diante de quadro de crise, comum nos tempos atuais, assolando a maioria dos ramos comerciais, possibilita um meio do produtor rural elaborar uma programação a fim de saldar suas dívidas, mantendo-se, na medida do possível, na propriedade de seus bens e continuidade do exercício da profissão, que na maior parte das vezes, cresceu desempenhando, além de ser a única que sabe exercer.

Em análise, o Superior Tribunal de Justiça, consoante Resp. nº 1.193.115, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, firmou seu posicionamento no sentido de que a ausência de registro na aludida Junta não possui o condão de excluir o agricultor o direito de solicitar o instituto recuperatório. Ademais, segundo defende a relatora, o plano de recuperação já havia sido aceito pelos credores, os quais ficaram satisfeitos com a possibilidade de receber seus montantes durante o restabelecimento do recuperando.

Outrossim, ponderou a importância do instituto para o produtor, levando em conta sua relevante função social, referindo sua participação em cadeias de produção. Além disso, a legislação não obriga o agricultor a inscrever-se como empresário, fatores que devem ser observados na aplicação da Lei 11.101/05, consoante se observa no trecho abaixo coligido:

[...] embora a Lei 11.101/05 imponha que o devedor, para beneficiar-se do instituto da recuperação judicial, demonstre o exercício de suas atividades há mais de dois anos (art. 48, caput), não exige a inscrição na Junta Comercial como único meio dessa comprovação [...] A matéria relativa à recuperação do devedor em crise é de grande relevância, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas, desde que a manutenção de suas fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis [...]. Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário [...] Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. (BRASIL, 2013).

A relatora em seu voto defende que o registro na Junta Comercial é ato meramente declaratório, e não constitutivo. Entende ainda que o lapso temporal

para comprovar o tempo de atividade do produtor rural não deve ficar atrelado ao registro na junta, podendo ser comprovado por outros meios (BRASIL, 2013).

Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos". [...] há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro. Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades [...] Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. (BRASIL, 2013).

Em que pese o entendimento da relatora, o voto restou vencido, de modo que o Egrégio Tribunal firmou o posicionamento na aceção de que o aludido registro deve ser providenciado com no mínimo dois anos de antecedência à data do pedido de recuperação, consoante demonstrado a partir da ementa *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE RÊGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (BRASIL, 2013).

Ante o exposto, pode-se perceber que o instituto da recuperação judicial tem por ideologia preservar as empresas rurais, uma vez que faculta meios para que estas encontrem soluções que viabilizem sua reestruturação por ocasião de crise, pois tanto a coletividade quanto o Estado se beneficiam com a permanência de suas

atividades. Verifica-se que o produtor rural pode se enquadrar como empresário rural, desde que inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, essa inscrição tem caráter facultativo e não obrigatório, no entanto, uma vez inscrito, o produtor ficará sujeito às benesses e obrigações do regime empresarial (ALMEIDA, 2013).

Uma das benesses que lhe são alcançáveis é a possibilidade de requerer sua recuperação judicial, e para isso deverá comprovar sua inscrição na Junta Comercial pelo prazo mínimo de dois anos, segundo entendimento do STJ, de tal forma que restam afastados do benefício os que, no momento da propositura da ação, mesmo inscritos, não observarem o prazo mínimo, não importando se o agricultor já vinha desempenhando de fato suas atividades por mais de dois anos (ALMEIDA, 2013).

Por outro lado, existem divergências jurisprudenciais quanto à forma de comprovação dos dois anos de atividade exigida pela Lei 11.101/2005. Enquanto alguns tribunais reconhecem outras formas de comprovação, o STJ firmou entendimento de que o registro deve ser feito no mínimo dois anos antes do pedido de recuperação judicial.

O presente estudo não tem a pretensão de exaurir o assunto, mas tão somente o de esclarecer a respeito dos requisitos a serem preenchidos pelo produtor rural para que seja possível fazer jus ao benefício da recuperação judicial, visando possibilitar a reestruturação econômico-financeira desta classe trabalhadora tão assolada pela crise atual e iminente.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida teve por tema a aplicabilidade do benefício da recuperação judicial ao produtor rural a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005, considerando a importância que o exercício da atividade rural representa sob o ponto de vista econômico, bem como pelo papel social que a continuidade das atividades agrícolas desempenha ao manter as famílias no meio rural.

Desta feita, iniciou-se discorrendo acerca da evolução da legislação falimentar no Brasil, a fim de identificar o papel que a recuperação judicial representa para a economia atual, no escopo de proteger o crédito e de preservar as empresas, de modo que para uma reflexão acerca do desenvolvimento e benefícios do instituto fez-se necessária uma exposição dos seus aspectos históricos.

Verificou-se, que nos primórdios o devedor respondia por suas obrigações com sua própria liberdade e com a vida, de maneira que, uma vez não solvido o débito, o credor podia vender o devedor como escravo ou ainda assassiná-lo, partindo-lhe o corpo consoante o número de credores. Neste período, a obrigação recaía sobre o indivíduo e não sobre os seus bens, estando o devedor suscetível a sérias e graves consequências, inclusive a uma trágica execução coletiva, vigorando nesta época um cunho executório fortemente penal, unicamente voltado à pessoa, mantendo-se por completo a propriedade de seus bens.

Mais tarde, com a hipótese de fuga bem sucedida do devedor, surgiu a necessidade de se modificar o procedimento, de tal forma que o objeto de cobrança passou a ser o patrimônio, não havendo distinção entre os devedores quanto à aplicação da lei, ou seja, aplicava-se indistintamente.

Em solo pátrio, verificando-se a insolvência, o inadimplente poderia ser preso até saldar o que devia, ou poderia ceder seus bens ao credor de modo a evitar a decretação da falência, vista como um delito, ao ponto que, com o decorrer do tempo, passou-se a analisar a conduta do devedor, ao passo que para os honestos, facultavam-se os favores da moratória, posteriormente denominada concordata.

Ocorre que, o instituto da concordata restou extinto, por não assegurar ao devedor os recursos fundamentais para a continuidade da atividade empresarial,

substituído pela Recuperação Judicial, sendo este regido por uma série de princípios norteadores, com restrito âmbito de incidência e competência reservada.

Em que pese a Lei 11.101/05 fomentar a preservação da empresa, ela estabeleceu requisitos e características para a obtenção do benefício da recuperação judicial, de modo a dar maior agilidade para os credores receberem o que lhes é devido, e oportunizar ao empresário em crise, através de um plano recuperatório manter-se, na medida do possível, na propriedade de seus bens, exercendo sua profissão.

Verificou-se que há limitação quanto a legitimidade para requerer o benefício em epígrafe, destinando-se ao empresário individual, à empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade empresária. Sendo assim, apurou-se as condições para o indivíduo, exercente de atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, alcançar a qualidade de empresário, de modo a averiguar a possibilidade do enquadramento do produtor rural como empresário.

A partir destes elementos foi possível desenvolver a pesquisa atentando-se para a possibilidade de acesso do agricultor à recuperação judicial, para, ao cabo, confirmar o posicionamento dos tribunais quanto à extensão do benefício em testilha ao agrícola, tendo em vista a relevante função social que a manutenção deste no meio rural desempenha para o cenário brasileiro.

Neste viés foi possível desenvolver a pesquisa nos moldes propostos, e concluir respondendo o problema de forma afirmativa. Para tanto, levou-se em consideração que a atividade rural tem essencial importância para a economia nacional, além de que a sociedade necessita dos produtos e ou serviços agrícolas a todo o tempo, ao passo que se revela mister propiciar ao agricultor ingressar em juízo para fins de aderir ao instituto recuperatório, e manter-se ativo no exercício da atividade rural, única profissão desenvolvida na grande maioria das vezes. Contudo, para ingressar em juízo, o agricultor deve equiparar-se a empresário, sendo para isso indispensável a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, por, no mínimo, dois anos anteriores ao ingresso do pedido judicial.

Assim, pelo exposto, é possível confirmar as hipóteses aventadas, visto que a legislação efetivamente estabelece critérios e requisitos necessários para que a recuperação judicial seja possível e viável ao produtor rural, sendo judicialmente possível fazer com que, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a recuperação

se torne um eficaz e proveitoso meio para restabelecer o equilíbrio financeiro do produtor rural em crise.

Frente ao importante papel que a agricultura desempenha nos resultados econômicos do Estado, bem como a vasta gama de atividades que são desempenhadas no âmbito rural, a permanência das atividades da empresa rural resta imperiosa. Sendo assim, pende referir que é possível e viável que o produtor rural ingresse em juízo pleiteando a recuperação judicial, e siga desempenhando a atividade agrícola, geradora de riquezas e fonte de sobrevivência de milhares de famílias gaúchas.

Para tanto, conforme se pode concluir, é de solar importância que o produtor rural exercente de labor profissional, voltado para a produção e circulação de bens e serviços, realize seu registro perante a Junta Comercial, quando então ficará equiparado para todos os efeitos a empresário, estando suscetível aos institutos próprios do direito empresarial, tais como a recuperação judicial.

Constatou-se que para pleitear o instituto recuperatório, é necessário que o produtor exerça atividade rural de maneira contínua e regular por no mínimo dois anos, sendo que, ainda que haja posicionamento diverso, prevalece o entendimento pelos Tribunais de que a comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola deve se dar pela prova de inscrição na referida Junta Comercial, pelo biênio exigido antes de ingressar com a ação.

Deste modo, em que pese haver decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu o pedido de recuperação judicial para casal de agricultores que comprovaram o efetivo exercício da atividade rural pelo biênio exigido com documentos diversos, e não com inscrição em Junta Comercial, bem como a posição do Tribunal de Justiça Gaúcho que decidiu no mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que, para que o agricultor se equipare a empresário, e possa pleitear o benefício em destaque, necessário que comprove registro em Junta Comercial por no mínimo dois anos antes do ajuizamento do pedido, de tal modo que já se encontre equiparado a empresário pelo citado período, não bastando se igualar quando ingressar em juízo, ou faça a inscrição após o ajuizamento da ação.

Assim, pode-se inferir que o instituto, por hora, não se popularizou entre os agricultores, que por vezes não tem conhecimento que o instituto recuperatório está ao seu alcance. O que se sabe, entretanto, é que a crise, que já atingiu centenas de ramos, também chegou ao campo, e tem tirado o sono de muitas famílias, que

desoladas, se desfazem de seu patrimônio para saldar as dívidas, acabando por fim migrando para zonas urbanas, aumentando os índices de problemas sociais, acarretando na superlotação das cidades.

Deste norte, o presente estudo é relevante e visa contribuir para o conhecimento acadêmico e da comunidade local, tendo em vista que as informações podem ser socializadas e difundidas a fim de informar ao produtor rural a faculdade que este possui de equiparar-se ao empresário através do registro na Junta Comercial, caso tenha perspectiva de que possa vir enfrentar situação de crise, e almeje pleitear a recuperação judicial, com um plano desenvolvido para preservar a continuidade do exercício da atividade rural, saldar os débitos, mantendo-se na medida do possível, na propriedade de seus bens.

Sendo assim, o trabalho contribui para a formação da própria pesquisadora e para o acervo da instituição, como fonte de pesquisa para os demais acadêmicos que se interessem em pesquisar a respeito da importância da recuperação judicial para o produtor rural. O trabalho não é exaustivo, e permite maior aprofundamento em novo grau de estudo, de forma a transmitir o conhecimento e difundir informações à sociedade sobre possíveis meios de facilitação do acesso do produtor rural a institutos que zelam pela permanência das atividades, levando-se em conta os fatores sociais atuais, de modo a sondar meios que fomentem a atividade rural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL, **Enunciado nº 202**, do Conselho de Justiça Federal. Disponível em:
<<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view.htm>>. Acesso em: 03 maio 2016.

BRASIL, **Emenda 33 ao Projeto de Lei nº 1.572 de 2011**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009977&filename=EMC+33/2012+PL157211+%3D%3E+PL+1572/2011>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____, **Decreto nº 84.685**, de 06 de maio de 1980. Imposto sobre a Propriedade Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D84685.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____, **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____, **Lei nº 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____, **Lei nº 6.024**, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Disponível em:
<<http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/lei6024.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

_____, **Lei nº 8.171**, de 17 de janeiro de 1991. Política Pública. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8171.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____, **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Falências e Recuperação Judicial. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____, **Projeto de Lei nº 6. 279**, de 03 de agosto de 2013. Altera a Lei de Falências e Recuperação Judicial. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=59086.html>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____, STJ - **REsp: 1193115 MT** 2010/0083724-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br/>. Acesso em: 23 out. 2016.

CASTRO, Bruno Oliveira. **O produtor rural e a recuperação judicial**. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/Artigo/Artigo.aspx?id=218.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do Direito Falimentar**. 2. ed. 2. tir. – Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação De Empresas**: (Lei 11.101, de 9-2-2005) – 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, V. 3: Direito de Empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de empresa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, Marcelo Fortes Barbosa; PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. Barueri: Manole, 2012.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIÚZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz da. **Código Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das Recuperações e Falências**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Falimentar**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, Ecio Perin. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação Judicial**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão. **Comentários à nova lei de recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MACIEL, Talís. **A importância da recuperação judicial do produtor rural sob os aspectos sociais e econômicos da legislação brasileira**. Disponível em: <www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/download/86/70. html>. Acesso em: 23 out. 2016.

MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial Brasileiro**. V. 1: empresa e atuação empresarial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____, Gladson. **Direito Empresarial Brasileiro**. V. 4: Falência e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MATO GROSSO, **AI 131844/2015**, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/12/2015, Publicado no DJE 25/02/2016. SEXTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 25/02/2016. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

NETO, José Cretella. **Nova lei de recuperação judicial e falências**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

RIO GRANDE DO SUL, **Agravo de Instrumento Nº 70064971880**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 25 out. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

SÃO PAULO, TJ-SP - **APL: 994092930317**. Relator: Romeu Ricupero. Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____, TJ-SP - **AI: 20370645920138260000**. 2037064-59.2013.8.26.0000, Relator: José Reynaldo. Data de Julgamento: 22/09/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/09/2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 28 out. 2016.

TOLEDO, Paulo F. C.Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.